



UNIFACS
UNIVERSIDADE SALVADOR
LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES®

MESTRADO EM DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS PÚBLICAS

EDUARDO LOPES DE ALMEIDA BITENCOURT

**O DANO CAUSADO PELA EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM NA MÍDIA BRASILEIRA E A
NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA DE PROTEÇÃO**

Salvador
2019

EDUARDO LOPES DE ALMEIDA BITENCOURT

**O DANO CAUSADO PELA EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM NA MÍDIA BRASILEIRA E A
NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA DE PROTEÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, Governança e Políticas Públicas da UNIFACS Universidade Salvador – Laureate International Universities, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, Governança e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. José Gileá de Souza

Salvador
2019

Ficha Catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da UNIFACS Universidade Salvador, Laureate International Universities.

Bitencourt, Eduardo Lopes de Almeida

O dano causado pela exposição indevida da imagem na mídia brasileira e a necessidade de uma política de proteção. / Eduardo Lopes de Almeida Bitencourt.- Salvador, 2019.

77 f. : il.

Dissertação apresentada ao programa de Pós-graduação em Direito, Governança e Políticas Públicas, Universidade Salvador UNIFACS, Laureate International Universities, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, Governança e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. José Gileá de Souza.

1. Direitos da personalidade. 2. Dano. 3. Política de proteção. I. Souza, José Gileá de, orient. II. Título.

CDD: 342.1513

EDUARDO LOPES DE ALMEIDA BITENCOURT

O DANO CAUSADO PELA EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM NA MÍDIA BRASILEIRA E A
NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA DE PROTEÇÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, Governança e Políticas Públicas (PPDGPP), Universidade Salvador – Laureate International Universities, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, Governança e Políticas Públicas e aprovada pela seguinte banca examinadora:

José Gileá de Souza _____

Doutor em Desenvolvimento Regional e Urbano pela Universidade Salvador,
UNIFACS
UNIFACS Universidade Salvador – Laureate International Universities

Vanessa Brasil Campos Rodriguez _____

Doutora em Ciências de la Información (Comunicação Social) pelo Universidad del
Pais Vasco, Espanha.
UNIFACS Universidade Salvador – Laureate International Universities

Lívia da Silva Modesto Rodrigues _____

Doutora em Geologia pela Universidade Federal da Bahia - UFBA
Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Salvador, 12 de setembro de 2019.

Dedico essa minha conquista a minha família por sempre incentivar os meus estudos, me fornecendo toda a condição necessária para que eu pudesse ir ao encontro dos meus objetivos profissionais. A minha companheira Marina por me apoiar incondicionalmente durante em todo esse tempo. A força de vocês foi essencial.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço ao meu orientador, o professor Dr. José Gileá de Souza, por todo o suporte, empenho e paciência dispensados nesse processo de construção. Muito obrigado por todos os debates, reuniões e encontros valiosos que tivemos. Agradeço também aos meus colegas e professores do mestrado de Direito, Governança e Políticas Públicas da Unifacs por toda a excelência, bagagem e ensino que me foram passados nesses dois anos de convívio. Poderia dizer que hoje já me sinto confortável para ministrar aulas. Nesse particular, um especial agradecimento às professoras Dra. Lívia da Silva Modesto Rodrigues e Dra. Vanessa Brasil Campos Rodriguez que participaram do meu processo de qualificação trazendo muitas contribuições e sugestões que foram acrescentadas à dissertação. Agradeço também a minha família por toda a minha criação e por me ensinarem a importância da educação. Por fim, agradeço a minha companheira Marina por sempre me dar forças, me apoiando e ajudando diretamente na minha conquista.

“Se o homem falhar em conciliar a justiça
e a liberdade, então falha em tudo.”

Albert Camus (1940)

RESUMO

O problema norteador deste trabalho foi analisar como a criação de uma política pública pode minorar os danos causados pela exposição indevida da imagem de cidadãos comuns na mídia brasileira. Sendo assim, foi realizado um estudo decorrente deste dano, onde foram avaliadas as garantias constitucionais como: a liberdade de expressão, o direito à informação e o direito da personalidade, a possibilidade de reparação civil em decorrência da violação à honra. A influência tecnológica no comportamento social, o direito ao esquecimento e a conseqüente necessidade de uma política de proteção também compõem esse estudo. A presente pesquisa teve como objetivo geral avaliar como esta aparição causa danos sociais e jurídicos na vida desses indivíduos. Já os objetivos específicos deste trabalho foram analisar a atuação da mídia em relação ao comportamento social; verificar como o poder judiciário responde a pressão midiática e da sociedade nos julgamentos e a elaboração de uma política de proteção para as vítimas dessa exibição inadequada. Para tanto, foram utilizados o método hipotético-dedutivo e as pesquisas aplicadas, qualitativa e bibliográfica de modo a fornecer os subsídios necessários. As informações coletadas foram fundamentais, resultando assim na elaboração de um projeto de lei instituindo a política pública de proteção à exposição na mídia brasileira.

Palavras-chave: Mídia. Dano. Direitos da personalidade. Política de proteção.

ABSTRACT

The guiding problem of this work was to analyze how the creation of a public policy can mitigate the damage caused by the exposure in the Brazilian media. Thus, a study was carried out as result of this damage, which assessed constitutional guarantees such as: freedom of speech, the right to information and personality rights, also the possibility of civil reparation as result of the violation of honor. The technological influence on social behavior, the right to oblivion and the consequent need for a protection policy also comprises this study. This research aimed to evaluate how this damage affects personal life of these individuals, resulting in many social and legal issues. The specific objectives of this work were to analyze the media performance in relation to social behavior; to verify how judiciary responds to the media and social pressure on trials and the elaboration of a protection policy for the victims of misused images. For this, the hypothetical-deductive method was used and the applied research, qualitative and bibliographic in order to provide the necessary subsidies. The information collected was fundamental, thus resulting in the elaboration of a bill instituting the public policy to protect exposure in the Brazilian media.

Keywords: Media. Damage. Rights of the personality. Protection Policy.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Irmãos Joaquim e Sebastião Naves.....	44
Figura 2 - Manchete do jornal 'Notícias Populares', 1994 em referência a Escola Base	46
Figura 3 - Eloá pedindo socorro durante o sequestro, em 2008.....	49
Figura 4 - Fake News sobre Andreas von Richthofen, 2017	50

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Etapas do ciclo de políticas públicas.....	62
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AI-5	Ato Institucional Número Cinco
BOPE	Batalhão de Operações Policiais Estaduais
CJF	Conselho da Justiça Federal
PL	Projeto de Lei
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PPPEMB	Política Pública de Proteção a Exposição na mídia brasileira.
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 RESPONSABILIDADE CIVIL: CONCEITO	20
2.1 FUNÇÃO	21
2.2 PRESSUPOSTOS.....	22
2.2.1 A conduta	23
2.2.2 Nexo de causalidade	24
2.2.3 Dano	24
2.2.4 Culpa ou dolo	25
3 A CONTEXTUALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DA MÍDIA EM RELAÇÃO AO COMPORTAMENTO SOCIAL NO BRASIL	27
3.1 A LIBERDADE DE INFORMAR X O DIREITO DE SER INFORMADO	29
3.2 A MÍDIA E O VEREDITO ANTECIPADO: O DANO CAUSADO.....	30
3.3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A PROTEÇÃO À HONRA, INTIMIDADE E IMAGEM DA PESSOA	31
3.4 A RESPOSTA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO À PRESSÃO MUDIÁTICA E SOCIAL.....	35
3.5 A LEI DE IMPRENSA: SEUS ASPECTOS E A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	37
3.6 DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PONDERAÇÃO DOS INTERESSES NA ESFERA JUDICIAL	39
4 CASOS EMBLEMÁTICOS	43
4.1 IRMÃOS NAVES	43
4.2 ESCOLA BASE	45
4.3 ELOÁ PIMENTEL.....	47
4.4 ANDREAS VON RICHTOFEN	49
4.5 FÁBIO ASSUNÇÃO	51
5 DO DIREITO AO ESQUECIMENTO	53
6 A INFLUÊNCIA TECNOLÓGICA NO COMPORTAMENTO SOCIAL	56
7 DA NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO SOBRE OS DANOS CAUSADOS PELA EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM	59
8 PROJETO DE LEI	65
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

O tema dessa dissertação é o dano causado pela exposição indevida da imagem de pessoas comuns na mídia brasileira e a necessidade de uma política de proteção.

Este trabalho produziu uma análise do dano causado pela exposição na mídia brasileira, onde foram avaliadas as garantias constitucionais como: a liberdade de expressão, o direito à informação e o direito da personalidade, bem como a possibilidade de reparação civil em decorrência da violação à honra, o direito de ser esquecido, as influências tecnológicas no comportamento social e a necessidade de uma política de proteção às vítimas dessa aparição.

A imagem é um valor inerente ao ser humano, valor esse intrinsecamente ligado à sua dignidade. Por esse motivo está elencada entre os chamados “direitos da personalidade”, que por sua vez são direitos fundamentais, estabelecidos como cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro. No art. 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira se determina: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (BRASIL, 1988).

Entretanto, a veiculação de notícias acerca de determinada pessoa pode acarretar danos, dependendo da forma com a qual é veiculada tal notícia, e do tom utilizado.

O tema proposto, já traz o problema enfrentado nessa pesquisa: a criação de uma política pública pode minorar os danos causados pela exposição indevida na mídia brasileira?

Diante desse quadro, qualquer notícia que envolva a utilização da imagem de seres humanos em busca de audiência é considerada válida, seja essa exibição autorizada ou não pelo alvo da notícia em questão.

Dentre toda a utilização da imagem pela mídia, para além daquela que é autorizada e até buscada por quem está exibindo, a que realmente preocupa é aquela que acarreta danos e impactos sociais na vida do indivíduo exposto de forma excessiva e indevida.

Seja no âmbito civil, administrativo ou penal, se de alguma forma a apresentação dos fatos cabe à imprensa, a divulgação destes deve zelar pelo direito à imagem, o direito à intimidade, à honra, à privacidade e à dignidade.

Pessoas afirmam serem pré-julgadas e pré-condenadas pela imprensa e pela sociedade, e também alegam que isto interfere em uma eventual responsabilização penal, tendo em vista que pode influenciar os telespectadores antes mesmo de encerrado o procedimento investigatório. No que tange ao âmbito penal, mesmo quando esses indivíduos são considerados inocentes pela justiça, o possível dano à imagem pode repercutir em efeitos negativos no seu dia-a-dia, fruto de uma condenação social.

Assim como o direito à imagem, no ordenamento jurídico brasileiro são garantidos também o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a boa-fé processual e a máxima de que todos são inocentes até que se prove o contrário, através de sentença transitada em julgado.

Entretanto, com o advento da tão proclamada e defendida liberdade de imprensa, esses princípios podem ser relativizados.

Dessa forma, opta-se pela citada liberdade de imprensa, o interesse social, e a liberdade de expressão. Ademais, a necessidade premente de transmitir informação atual e relevante, bem como estar à frente do veículo de informação concorrente.

A atuação da mídia brasileira ao noticiar, pode promover julgamentos paralelos aos do judiciário, influenciando a opinião pública de acordo com seus interesses particulares. Esta exibição midiática pode causar danos aos indivíduos, que antes mesmo de verem suas prestações judiciais analisadas e julgadas, podem sofrer condenação prévia por parte da sociedade, o que de certa forma é possível que influencie no resultado dos julgamentos oficiais realizados pelo judiciário brasileiro. Portanto, mesmo sendo absolvidos, supõe-se que uma possível condenação social acarretaria danos irreparáveis às suas vidas privadas e públicas.

A hipótese desta pesquisa é que a exposição indevida ou excessiva da imagem das pessoas na mídia pode causar danos irreversíveis e de difícil reparação. Sendo, portanto, necessária a elaboração de uma política de proteção e amparo para as vítimas desse dano.

Nesse âmbito, o objetivo geral deste trabalho consiste em avaliar como a exposição indevida e excessiva da imagem de um indivíduo pela mídia brasileira pode causar danos sociais e jurídicos para sua vida.

Os objetivos específicos são: analisar a atuação da mídia em relação ao comportamento social, no Brasil; verificar como o poder judiciário brasileiro responde à pressão da mídia e da sociedade perante os julgamentos; elaborar uma política de proteção para as vítimas dessa exposição na mídia.

A expectativa do pesquisador é de que a pesquisa realizada seja capaz de fornecer subsídios para a criação de uma política de proteção, que consiga atenuar os possíveis efeitos nocivos dessa utilização indevida da imagem. A pesquisa traz uma contribuição significativa especialmente aos que são vítimas da exibição midiática indevida e parcial. A pesquisa realizada também contribuiu para o desenvolvimento de um projeto de lei e a construção de uma política pública visando salvaguardar os interesses e o atendimento daqueles que foram ofendidos indevidamente ou ainda, demasiadamente.

Tartuce (2006) aponta que a metodologia científica trata de método e ciência. Método (do grego *methodos*; *met'hodos* significa, literalmente, “caminho para chegar a um fim”) é, portanto, o caminho em direção a um objetivo; “metodologia” é o estudo do método, ou seja, é o corpo de regras e procedimentos estabelecidos para realizar uma pesquisa; o termo “científica” deriva de ciência, a qual compreende o conjunto de conhecimentos precisos e metodicamente ordenados em relação a determinado domínio do saber.

O método de pesquisa utilizado neste estudo é o hipotético-dedutivo, já que enquanto o método dedutivo procura confirmar a hipótese, o hipotético-dedutivo procura evidências empíricas para derrubá-las. Este método foi desenvolvido por Karl R. Popper (1993) e consiste na eleição de hipóteses (proposições hipotéticas), as quais possuem uma certa viabilidade para responder um determinado problema de natureza científica.

Para Soares (2003, p.9), o método hipotético-dedutivo consiste em:

Na construção de conjecturas, as quais deveriam ser submetidas a testes, os mais diversos possíveis, à crítica intersubjetiva e ao controle mútuo pela discussão crítica, à publicidade crítica e ao confronto com os fatos, para ver quais as hipóteses que sobrevivem como mais aptas na luta pela vida, resistindo às tentativas de refutação e falseamento.

Segundo Gil (2007, p. 17), pesquisa é definida como:

O procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos. A pesquisa desenvolve-se por um processo constituído de várias fases, desde a formulação do problema até a apresentação e discussão dos resultados.

Quanto à pesquisa, a mesma foi aplicada com o objetivo de gerar conhecimentos para aplicações práticas dirigidas à solução de problemas específicos. Também qualitativa (uma vez que não poderá ser expressa em números), explicativa (buscando explicar o porquê das coisas) e bibliográfica (elaborada a partir de material já publicado, como livros, artigos, periódicos, Internet, etc.).

Ao tratar da pesquisa aplicada, Thiollent (2009, p.36) afirma que:

Ela está empenhada na elaboração de diagnósticos, identificação de problemas e busca de soluções. Responde a uma demanda formulada por clientes, atores sociais ou instituições.

Segundo Gil (1999), as pesquisas descritivas:

Têm como finalidade principal a descrição das características de determinada população ou fenômeno, ou o estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob este título e uma de suas características mais significativas aparece na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados.

Fonseca (2002, p.32) estabelece que a pesquisa bibliográfica é feita:

A partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto.

Dessa forma, a presente dissertação foi construída em oito capítulos, cada qual com a sua importância e sequência, sendo esta a introdução.

O capítulo dois aborda a parte conceitual da matéria. Dessa forma, foram criados subtópicos de modo a trazer de forma bem detalhada, os pressupostos para a configuração do dano, uma vez que este é, sem dúvidas, parte essencial da pesquisa.

O capítulo três inicialmente contextualiza a atuação da mídia em relação ao comportamento social brasileiro, relatando principalmente a preocupação em maior escala com o natural interesse jornalístico por audiência, independentemente do tipo de notícia veiculada. Relata ainda, o choque entre os direitos constitucionais da liberdade de informar e o direito de ser informado; nesse âmbito, serão trazidas posições judiciais acerca da matéria, bem como algumas legislações, como, por exemplo, a lei de liberdade de imprensa, os seus aspectos e a declaração de inconstitucionalidade que lhe fora atribuída. Dessa forma, será demonstrado como é feita a ponderação dos interesses por meio do judiciário quando os interesses coletivos e o interesse individual colidem sobre essa matéria.

O capítulo quatro traz casos emblemáticos de destaque nacional, de modo a exemplificar os efeitos nocivos que uma utilização indevida da imagem pode interferir na vida de tais pessoas, portanto, ao apresentá-los demonstra-se a possível interferência e influência exercida pela mídia em cada um deles.

O capítulo cinco aborda o direito de ser esquecido por meio daqueles que sofreram o dano causado pela exploração da sua imagem na mídia. Tal instituto foi primordial para a elaboração do projeto de lei, parte integrante deste trabalho.

O capítulo seis é responsável por demonstrar como os avanços tecnológicos influenciam no comportamento social, permitindo assim, um aumento no número de vítimas causado pela exposição midiática. Nesse tópico, foi trazido o Marco Civil da Internet, bem como a famosa Lei Carolina Dieckmann, intitulada assim em homenagem à atriz brasileira, tendo em vista que esta foi uma vítima emblemática da disseminação de fotos de caráter íntimo e pessoal.

O capítulo sete aponta para a necessidade da elaboração de uma política de proteção para as vítimas do dano causado pela exposição na mídia, de modo a extinguir ou minorar os seus efeitos.

O capítulo oito traz o projeto de lei elaborado com o objetivo de proteger/diminuir os males causados pela aparição na mídia.

Enfim, esta referida análise irá verificar como a exibição indevida dos indivíduos na mídia brasileira se encaixa na atual realidade da justiça deste país, através do estudo de seu histórico e analisar quais as consequências dessa exploração midiática, demonstrando até que ponto a mesma afeta a vida privada e pública (social e profissional) do sujeito. Permitindo assim, a elaboração de uma política de modo a proteger as vítimas dos possíveis efeitos negativos da exposição de sua imagem na mídia brasileira.

A importância dessa pesquisa se deve à percepção de que é cada vez maior a influência da mídia nos julgamentos realizados pelo poder judiciário, e os danos causados à vida de pessoas são de difícil mensuração e reparação.

O contexto social-jurídico que se insinua está transformando a realidade jurídica no Brasil. Antes mesmo de ocorrerem os julgamentos e/ou investigações, a forma como a qual um indivíduo é retratado através da mídia, pode acarretar diversas consequências negativas de uma possível condenação social.

Assim, estuda-se como a exposição excessiva ou indevida de um indivíduo pela mídia brasileira pode gerar danos irreparáveis, de forma a impedir abusos e garantir que princípios constitucionais e direitos fundamentais sejam respeitados e colocados em prática de forma real.

Diante desse fato, faz-se necessário um estudo com mais minúcia da responsabilidade civil e seus elementos, afinal, devido a eles é que será possível a configuração do dano causado pela exibição na mídia.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL: CONCEITO

Tradicionalmente as sociedades primitivas eram regidas por processos de ordem costumeira, reagiam de forma direta e com violência às ofensas e lesões sofridas, fazendo justiça com próprias mãos. Com o tempo, percebeu-se a necessidade de intervenção do poder público nessas relações, que passou a estabelecer penas aos causadores dos danos, estabelecendo quando e como, a vítima da agressão teria o direito de retaliação, oportunizando à mesma o direito de lesar o agressor, de forma idêntica à que antes sofrera. Posteriormente, verificou-se que a possibilidade de diálogo e composição voluntária, substituindo a pena aplicada pelo poder público por uma compensação econômica. Tal instituto foi se desenvolvendo e aperfeiçoando até surgir a responsabilidade civil com o Direito Romano.

O vocábulo responsabilidade deriva do latim *spondeo*, sendo essa a fórmula pela qual o devedor no direito romano era vinculado nos contratos verbais. Stolze e Pamplona (2006, p. 2-3) apontam que:

[...] a palavra 'responsabilidade' tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as conseqüências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no Direito romano, o devedor nos contratos verbais.

O objetivo da Responsabilidade civil consiste em reparar o dano causado que tenha contribuído para a diminuição do bem jurídico da vítima, sendo que só existirá reparação diante da comprovação do dano, que pode ser de ordem material ou imaterial.

A ideia de responsabilidade civil está atrelada à manutenção do *status quo ante*, ou seja, a de não levar ninguém a prejuízo, buscando dessa forma, reparar o dano causado à terceiro em função da sua ação ou omissão. Diniz (2009, p.34) traz um maior detalhamento incluindo inclusive os responsáveis pelos incapazes:

[...] a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros,

em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

São também responsáveis pela reparação civil: a) os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; b) o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; c) o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; d) os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; e) os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Segundo Rodrigues (2007, p.6) “a responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”.

Já para Cavalieri Filho (2010, p.2), a responsabilidade em seu sentido etimológico “exprime a obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico”.

A responsabilidade civil é, portanto, incumbida de estabelecer os limites e condições em que ocorrerá a transferência do custo do dano causado da vítima para o seu causador, que será obrigado a reparar.

O instituto da responsabilidade civil é de fundamental importância na vida cotidiana, pois é por meio dela que será permitida a restauração do equilíbrio moral e patrimonial que foram agredidos ou diminuídos.

2.1 FUNÇÃO

A responsabilidade civil tem como principal função a de reparar os danos sofridos, porém, cabe ressaltar que além desta existem ainda mais outras duas funções: a sancionatória e a preventiva.

A função de reparar os danos sofridos originou-se da necessidade de recomposição do estado anterior, ou seja, do que existia antes da ocorrência do dano, objetivando assim, diminuir ou apagar os efeitos causados.

A função sancionatória tem como premissa impor uma punição ao responsável pelo dano. Para Noronha (2007, p.437) “a função sancionatória visa retribuir o ilícito com uma pena imposta ao infrator, sempre de forma proporcional ao dano causado”.

Logo, a função sancionatória baseia-se na punição do agente causador da lesão, imputando ao mesmo o pagamento de um valor indenizatório capaz de demonstrar que o ilícito praticado não será tolerado pela justiça, coibindo assim a reincidência na prática de novos danos. Diferentemente da reparação, a pena civil não tem seu foco no dano percebido pela vítima e nem visa recompor o seu patrimônio. Seu objetivo é meramente pedagógico, buscando desestimular o ofensor a novas práticas de condutas socialmente inaceitáveis.

Já a função preventiva caminha de mãos dadas com a função punitiva, na medida em que, de forma reflexa desestimula a prática de novas condutas prejudiciais.

O norte da responsabilidade civil é pautado no princípio da dignidade da pessoa humana, no art.1º, III da CF/88. Na reparação do dano causado, a indenização deverá ser proporcional, evitando dessa forma, o enriquecimento ilícito da vítima, objetivando, unicamente, restaurar a situação anterior ao prejuízo, ou se não for possível, diminuir os seus efeitos.

2.2 PRESSUPOSTOS

Os pressupostos são os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, ou seja, são os elementos que devem estar presentes para que seja configurada a responsabilidade civil.

O art. 186 do Código Civil de 2002 traz em seu bojo que aquele que causa dano a outrem fica obrigado a repará-lo, conforme se verifica abaixo: “Aquele que, por ação

ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Gonçalves (2010, p. 53) ressalta que são quatro “os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima”.

Partindo da premissa que todo aquele que causar dano a outrem é obrigado a repará-lo, faz-se necessário analisar em linhas gerais os pressupostos ou elementos básicos da responsabilidade civil.

2.2.1 A conduta

A responsabilidade por meio da ação ou omissão verifica-se por ato próprio do agente, ou de terceiros que está sob a sua responsabilidade, bem como os danos causados por coisas e animais pertencentes ao agente.

A responsabilidade por ato de terceiro ocorre, por exemplo, nos danos causados pelos filhos, tutelados e curatelados, onde serão responsáveis pela devida reparação os pais, tutores e curadores respectivamente. Da mesma forma, o empregador é responsável pelos atos dos seus empregados, bem como os educadores pelos seus educandos e os hoteleiros pelos seus hóspedes. Enquanto que, a responsabilidade por danos oriundos de coisas e animais pertencentes ao agente é objetiva, ou seja, independentemente de comprovação da culpa. No que tange a ação ou omissão:

[...] a responsabilidade do agente pode defluir de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a responsabilidade do agente, e ainda de danos causados por coisas que estejam sob a guarda deste. A responsabilidade por ato próprio se justifica no próprio princípio informador da teoria da reparação, pois se alguém, por sua ação, infringindo dever legal ou social, prejudica terceiro, é curial que deva reparar esse prejuízo. (RODRIGUES, 2007, p.16).

Sobre a mesma matéria, Diniz (2009, p. 40) entende que “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”.

Cabe ressaltar que nem todas as ações ou omissões são capazes de resultar na responsabilização do ofendido, tendo direito somente aqueles que causem danos, conforme estabelece o artigo 186 do Código Civil Brasileiro de 2002.

2.2.2 Nexo de causalidade

A responsabilidade civil só existe em razão da relação de causa e efeito existente entre ação ou omissão do agente e o dano, sendo, portanto, o nexos de causalidade, o liame que une a conduta do agente ao dano. Dessa forma, o nexos causalidade é fundamental para a configuração da responsabilidade civil e do dever de indenizar.

Gonçalves (2010, p.54), ao abordar a relação de causalidade entende que “sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar”.

Segundo Venosa (2003, p.39),

[...] o conceito de nexos causal, nexos etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexos causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexos causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.

O nexos de causalidade possui uma dupla função, a de permitir a determinação a quem se deve atribuir um resultado danoso, bem como a de ser indispensável na verificação da extensão do dano a se indenizar, servindo como medida da indenização.

2.2.3 Dano

O dano é entendido como o prejuízo decorrente da lesão a um bem ou direito, sendo um elemento essencial à caracterização da responsabilidade civil do agente, já que sem a prova do dano, ninguém poderá ser responsabilizado.

Cavaliere Filho (2010, p.72-73), ao tratar do dano estabelece que “o dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano”.

Diniz (2009, p.64) afirma que o dano é “a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.

O dano é classificado de duas formas: dano patrimonial e extrapatrimonial. O dano patrimonial, também conhecido como material é aquele que de natureza econômica, que atinge diretamente os bens integrantes do patrimônio do ofendido. Em contrapartida, o dano extrapatrimonial ou moral é aquele que causa lesão diretamente à pessoa, atingindo seus direitos de personalidade e dignidade, ocasionando a lesão a um bem que não pode retornar ao *status quo ante*, sendo capaz apenas de compensar a vítima pelo dano sofrido.

Com a caracterização do dano, haverá a perda ou redução do patrimônio material ou moral do lesado em decorrência da conduta do agente, acarretando assim, o direito de ser ressarcido de modo a retornar ao lesado ao estado em que se encontrava antes do dano ou para que seja indenizado, caso não seja mais possível a sua devida reparação.

2.2.4 Culpa ou dolo

O dolo existe quando o dano foi causado de forma deliberada pelo agente, desejando que ocorra o resultado antijurídico ou ainda, assumindo o risco de produzi-lo.

A culpa ocorre quando o agente não tem a intenção de trazer prejuízo à vítima, mas por agir de forma negligente, imprudente ou imperita, ou seja, sem o dever de cuidado, ocasiona o dano.

Gonçalves (2010, p.53) entende que “o art. 186 do Código Civil cogita dolo logo no início “ação ou omissão voluntária”, passando, em seguida a referir-se a culpa: “negligência ou imprudência”.

Para o mesmo autor, “o dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito e a culpa, na falta de diligência.” (GONÇALVES, 2010, p.53).

Diniz (2009, p.40) ressalta que o dolo:

É a vontade consciente de violar o direito, dirigida à consecução do fim ilícito, e a culpa abrange a imperícia, a negligência e a imprudência. A imperícia é falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; a negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; e a imprudência é precipitação ou ato de proceder sem cautela. Não há responsabilidade sem culpa, exceto disposição legal expressa, caso em que se terá responsabilidade objetiva.

Já Cavalieri Filho (2010, p.31) afirma que:

[...] tanto no dolo como na culpa há conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso a conduta já nasce ilícita, porquanto a vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico (o dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante), enquanto que no segundo a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados.

Enfim, no que diz respeito à responsabilidade civil, não é de grande importância, a diferenciação entre o dolo e a culpa, visto que o principal objetivo é indenizar o agente que foi lesado e não punir o agente culpado, ou seja, a indenização é medida pela extensão do dano e não pelo grau de culpabilidade do agente.

3 A CONTEXTUALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DA MÍDIA EM RELAÇÃO AO COMPORTAMENTO SOCIAL NO BRASIL

Inicialmente, faz-se necessário conceituar mídia. O termo mídia deriva do latim *media*, que é plural de *médium* e significa meio ou forma. Na língua portuguesa, a palavra mídia se baseou em *media*, expressão utilizada para se referir aos meios de comunicação em massa.

A mídia engloba o conjunto dos diversos meios de comunicação, com o intuito de transmitir informações e diversos conteúdos, utilizando variadas plataformas, como por exemplo: jornais, revistas, rádio, televisão e Internet. Neste processo de comunicação, tem-se três elementos: o emissor (aquele que pretende comunicar); a mensagem (conteúdo será transmitido) e o receptor (aquele que receberá a mensagem enviada pelos meios midiáticos).

No que diz respeito aos tipos de mídia, estes se dividem em duas categorias: os analógicos (que não permitem interação do receptor com o emissor, como por exemplo: televisão, rádio, jornais e revistas) e os meios digitais ou eletrônicos (que permitem interação simultânea do receptor com o emissor, com conteúdo acessíveis por meio de computadores, *smartphones* e *tablets*).

Lupetti (2000, p. 126) entende que:

A função da mídia é propor caminhos para que a mensagem chegue ao público-alvo. Para propor tais caminhos, a mídia procura identificar meios e veículos de comunicação que atinjam o público na quantidade e na qualidade exigidas pelo anunciante.

Serão abordadas as principais mídias (especialmente, televisão e Internet pelo maior alcance que possuem), trazendo inclusive casos emblemáticos e exemplos da sua influência perante a sociedade.

Tradicionalmente, as fontes de informação para muitos eram aquelas que nos rodeavam, fossem da família, do trabalho ou amigos apenas. Apesar de a mídia não ser o único meio de informação, é notória a sua importância e influência, o que pode levar a distorções da realidade.

A liberdade de imprensa e de informação são princípios bastante valorizados, principalmente devido à história recente do Brasil que envolve o regime de governo totalitário caracterizado pela ditadura e pela censura.

Mesmo em dias atuais, onde além dos veículos de imprensa formais, são encontrados também os informais, como blogs, redes sociais, entre outros. Portanto, tendo em vista que os meios de informação estão cada vez mais diversificados, há uma necessidade imperativa de zelar e verificar a veracidade das informações transmitidas, já que certas pessoas podem absorver e perpetuar qualquer tipo de informação propagada pelos meios de comunicação, sem aferir a veracidade daqueles fatos.

Tendo em vista que se trata de tema tão sensível, a informação deve ser sempre veiculada com zelo e responsabilidade. Portanto, a mídia e os jornalistas devem evitar ao máximo imprimir interesses pessoais nas suas matérias, de forma a não manipular a informação que é direcionada à população, assim como as ideias e especulações acerca dos mais variados temas.

Nesse processo de manipulação pode ser evidenciada, principalmente nos dias atuais, a mídia. Ela surge como um novo fenômeno que invade a todos, que arquiteta, numa sociedade midiada, uma cultura midiática. A cultura da mídia vigente na sociedade se aspira dominante, estabelecendo formas e normas sociais, fazendo um grande número de pessoas enxergar o mundo por suas lentes, seus vieses. Utilizada como instrumento de manipulação a serviço de interesses particulares, reordena percepções, faz brotar novos modos de subjetividade, o que trás vantagens e/ou desvantagens, tanto no aspecto individual como no aspecto social. A mídia, com todas as suas ferramentas, hoje detêm o poder de fazer crer e ver, gerando mudanças de atitudes e comportamentos, substituindo valores, modificando e influenciando contextos sociais, grupos, constituindo os arquétipos do imaginário, criando novos sentidos simbólicos como árbitros de valores e verdades. (SANTOS; SILVA, 2009, p. 02)

Muitas vezes, as informações trazidas pela mídia, são absorvidas pelas pessoas, como se verdades absolutas fossem. Dessa forma, são capazes de influenciar grupos, ditando modo e padrão de consumo, bem como contribuir para que os seus espectadores, ouvintes ou leitores (a depender da mídia) incorram em erros de julgamento, já que a mídia, a depender do tom utilizado, pode direcionar a sua opinião sobre temas de acordo com os seus interesses.

3.1 A LIBERDADE DE INFORMAR X O DIREITO DE SER INFORMADO

As liberdades de informação e de expressão, bem como os direitos ligados à intimidade dos indivíduos, encontram aparato na Constituição Federal Brasileira de 1988. Tais dispositivos manifestam um caráter individual, sendo, portanto, consagrados como direitos e valores intrínsecos, como se vê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (BRASIL, 1988).

O Constituinte ao elaborar a Carta Magna, também resolveu tratar os meios de comunicação social e de liberdade de imprensa em um artigo à parte, conferindo dessa forma, um tratamento diferenciado:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988).

É importante destacar que tanto a liberdade de informação e de expressão, como a liberdade de imprensa, apesar de gozarem de proteção e garantia constitucional, não são direitos absolutos, já que os mesmos encontram conflitos e entraves na mesma Constituição, como por exemplo: os direitos da personalidade (honra, imagem, intimidade, privacidade), assegurando nesses casos, o direito à

reparação pelo dano material ou moral decorrente da sua violação, dessa forma, os excessos seriam punidos, de modo a minorar o dano causado ao ofendido.

Diante desse cenário, fica evidente que, apesar de colidirem, ambos os direitos têm a mesma hierarquia, pois o indivíduo não deve sofrer censura e deve poder se manifestar livremente. Ademais, o direito à informação é uma garantia pública, pois os indivíduos buscam informações que são indispensáveis para a vida dos seres humanos em sociedade. Por outro lado, o indivíduo detém proteção constitucionalmente garantida sobre a sua honra, imagem, intimidade e privacidade.

Ocorre que com o advento da globalização e com a velocidade e a facilidade de difusão dessas informações, por muitas vezes, a forma de atuação da mídia, caso desobedeça aos limites éticos, poderia trazer à vida das pessoas danos irreversíveis. Essas informações são rapidamente obtidas por meio de jornais impressos, rádios, canais televisivos e cada vez mais, na Internet, através dos *websites*.

Da mesma forma que a legislação brasileira institui a liberdade de imprensa aos veículos. A mesma também trata também de lhe impor os devidos limites, portanto, torna-se uma tarefa árdua dos operadores do direito a proteção ao cidadão, que sozinho, pode estar em desigualdade frente à poderosa mídia.

3.2 A MÍDIA E O VEREDITO ANTECIPADO: O DANO CAUSADO

Infelizmente, no Brasil, não são poucos os casos em que pessoas tiveram suas vidas prejudicadas, em pequena ou larga escala, devido à divulgação de informações relativas a ações em trâmite no Poder Judiciário.

Quando a mídia entende ser de interesse coletivo ou curiosidade pública, passa a transmitir o máximo de informação adquirida sobre o caso e a vida dos envolvidos, sejam estas de cunho pessoal ou não, relativos ao caso ou não.

É neste ambiente que pode se materializar o dano à imagem do indivíduo, já que se torna alvo da opinião pública e pode ver sua vida transformada de forma negativa, julgado e condenado antes da conclusão da investigação e sem o devido

juízo. Muitas vezes, a opinião pública desfavorável pode se estender a outros membros da família, estando ou não estes envolvidos diretamente do processo.

O que se deve levar em consideração atualmente é a capacidade de lesividade de uma reportagem publicada pela imprensa. Hoje, encontramos-nos em meio a verdadeira revolução tecnológica. Por meio da internet e da mídia televisiva as pessoas recebem as informações minutos após os fatos terem acontecido e, muitas vezes, simultaneamente à ocorrência dos fatos, a chamada notícia em tempo real. Ademais, e prática entre os meios de informação a reprodução de matérias veiculadas por um determinado jornal. Dessa forma, a mesma notícia tem capacidade de se espalhar pela mera reprodução da reportagem original. Além disso, os mecanismos de busca na internet mantêm sistema por meio do qual uma notícia publicada há muito tempo persista acessível aos seus clientes. Uma vez veiculada a notícia infamante pela internet, é praticamente impossível controlar sua divulgação. (OLIVEIRA JUNIOR, 2010, p. 11).

O dano pode ser permanente, e às vezes perdura mais do que a própria história que o levou a público. Em certas ocasiões, o motivo pelo qual a pessoa sofreu o juízo midiático se torna secundário, já que, de forma geral, toda a vida do indivíduo em questão passa a ser discutida.

Comumente, são divulgadas fotografias e circunstâncias da vida pública e privada de pessoas que estão sendo processadas judicialmente, e essas informações vêm associadas ao clamor público pela realização de justiça.

Por vezes, a própria família das “personagens midiáticas” pode sofrer um dano à imagem, dano este que pode se estender por gerações, ferindo não apenas o princípio da presunção de inocência como também aquele que diz que a pena não deve ultrapassar a pessoa do apenado.

3.3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A PROTEÇÃO À HONRA, INTIMIDADE E IMAGEM DA PESSOA

A pessoa humana tem prerrogativas individuais que são fundamentais para a afirmação de sua existência. São os chamados direitos da personalidade, que asseguram a essência humana e são amplamente reconhecidos pelo ordenamento

jurídico, doutrina e jurisprudência. O Código Civil Brasileiro dedica um capítulo exclusivo aos direitos da personalidade, abordados nos artigos de 11 a 21.

Os direitos da personalidade protegem todo o conjunto de características específicas do indivíduo, conferindo-lhes dignidade e a possibilidade de estabelecer relações jurídicas. A vida, a integridade, a liberdade, a honra, a privacidade, a intimidade e a imagem são alguns exemplos de direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade são absolutos, porque todos têm o dever de respeitá-los. São também imprescritíveis, porque não existe prazo para o seu exercício. Vitalícios, tendo em vista que são inatos ao ser humano desde o seu nascimento até a morte. Indisponíveis, já que não é possível a mudança da titularidade, e são também irrenunciáveis.

A Constituição Federal de 1988 trouxe expressamente em seu texto, referência à intimidade, à vida privada, proteção à honra e imagem, conhecidos como direitos da personalidade, especificamente no seu artigo 5º, X. Devendo, portanto, essa proteção ser observada pelo Estado e em caso de violação, a esses direitos, restando ao responsável por esse ato, o dever de indenizar pelo dano material ou moral causado ao ofendido.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

A proteção à honra está relacionada aos valores da pessoa, como por exemplo: a moral, o bom nome, a sua reputação. O direito à honra protege o indivíduo contra falsos ataques que podem macular sua boa fama social. Portanto, a honra é a dignidade pertencente à pessoa, bem como o reconhecimento de idoneidade na comunidade ou círculos sociais em que está inserida.

Além da Constituição Federal, o nosso ordenamento jurídico, assegura a proteção à honra em seus variados institutos, como nos artigos 138 a 140 do Código Penal, que versam sobre a calúnia, injúria e difamação. Também está presente no artigo 11 do Pacto San José da Costa Rica, subscrito pelo Brasil, que dispõe que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

Em sua obra, Farias e Rosenvald (2008, p.142) dividem o conceito de honra em dois tipos: objetiva e subjetiva:

[...] a objetiva diz respeito à reputação que terceiros (a coletividade) dedicam a alguém. É a chamada reputação. A subjetiva tangencia o próprio juízo valorativo que determinada pessoa faz de si mesma. É a autoestima, o sentimento de valorização pessoal, que toca a cada um. (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p.142).

Quanto ao direito à imagem, este se manifesta através dos cuidados devidos na reprodução visual da figura humana. Portanto, em publicidade, dessa forma, deve-se buscar a preservação da pessoa que está sendo mostrada publicamente, já que o uso da imagem sem a autorização poderá ensejar dano moral se a aparição for feita de forma vexatória, ridícula ou ofensiva. Vale ressaltar que o devido respeito à imagem não se restringe somente à exibição da face do indivíduo, alcançando também qualquer parte distinta do seu corpo ou características marcantes que lhe sejam atribuídas (rosto, olhos, perfil, busto, voz, características físicas).

Em algumas circunstâncias, haverá a flexibilização do direito à imagem em razão de interesses públicos ou de colisão com outros bens jurídicos, como acontece, por exemplo, com a divulgação do retrato de um foragido por meio da imprensa, bem como, notícias sobre pessoas públicas.

O direito à intimidade é assegurado no artigo 21 do Código Civil de 2002, conforme se verifica: “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002).

Tal proteção busca garantir o direito de obstar intromissões indevidas em seus lares, em seus familiares, em suas correspondências, em suas economias, em suas intimidades, em seus sigilos, dentre outros, garantindo assim ao indivíduo o direito da não exibição, já que deseja a sua privacidade.

Farias e Rosenvald (2008, p.146-147) partilham do entendimento que:

[...] é difícil a delimitação do direito à vida privada, em razão de diferença cultural, tradições e costumes entre os povos: se, por um lado, em um país, um determinado comportamento pode ser reputado ofensivo à vida privada, noutro o mesmo comportamento pode ser tolerado como normal” e acerca da vida privada definem como o refúgio impenetrável pela coletividade, merecendo proteção. Ou seja, é o direito de viver a sua própria vida em isolamento, não sendo

submetido à publicidade que não provocou, nem desejou. (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p.146-147).

O respeito à dignidade humana é o pilar em que se pauta a defesa dos direitos da personalidade, já que estes são essenciais à pessoa para que se possa estabelecer o tratamento justo e igualitário, conforme verificamos no artigo 1º, III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

A dignidade da pessoa humana para Farias e Rosenvald (2008, p.98):

[...] serve como mola de propulsão da intangibilidade da vida humana, dela defluindo como conseqüências naturais: i) o respeito à integridade física e psíquica das pessoas, ii) a admissão da existência de pressupostos materiais (patrimoniais, inclusive) mínimos para que se possa viver; e iii) o respeito pelas condições fundamentais de liberdade e igualdade. (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p.98).

Para os mesmos autores, os direitos da personalidade são:

[...] aqueles direitos subjetivos reconhecidos à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais. Isto é, são os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica. (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p.108).

Enquanto Gonçalves (2011, p.192) entende que “a violação do direito da personalidade que causa dano à pessoa acarreta, pois, a responsabilidade civil extracontratual do agente, decorrente da prática do ato ilícito”.

É importante destacar que além do próprio ofendido, os seus herdeiros, seu cônjuge ou companheira, membros da família ligados afetivamente, poderão exigir a reparação do dano, desde que provados: o nexo de causalidade, o dano e a culpa.

Sendo assim, os direitos da personalidade devem ser protegidos, já que estão claramente assegurados na Constituição Federal Brasileira de 1988, por outro lado, o direito de informar e ser informado, da publicidade, da liberdade de expressão, são

também garantias constitucionais e devem ser analisados caso a caso, de modo a garantir o melhor sempre para a coletividade.

3.4 A RESPOSTA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO À PRESSÃO MUDIÁTICA E SOCIAL

O Poder Judiciário deve ser composto por profissionais isentos de pré-julgamentos e que estejam atentos apenas às provas e fatos fundamentados, além dos mecanismos legais de julgamento. Na realidade, é muito difícil que essas pessoas consigam se manter fiéis a esses preceitos, principalmente quando sofrem pressão dos veículos midiáticos e, conseqüentemente, da população.

O caso do assassinato da menina Isabella Nardoni é um exemplo da cobertura jornalística massiva na história do país. No ano de 2008, a menina foi jogada do sexto andar de um edifício na cidade de São Paulo. A morte precoce da criança chocou a população, tendo em vista que os principais suspeitos do assassinato eram o pai, Alexandre Nardoni, e a madrasta da menina, Anna Carolina Jatobá. O público passou a acompanhar com atenção os desdobramentos do caso, veiculados intensamente em todos os meios de comunicação.

No decorrer da investigação, os suspeitos foram presos preventivamente, e na decisão, o juiz Maurício Fossen do 2º Tribunal do Júri de São Paulo prejudgou o processo quando afirmou que “os réus são pessoas desprovidas de sensibilidade moral, sem um mínimo de compaixão humana [...]” e que “[...] frustrar os interesses da opinião pública compromete a confiança da sociedade na Justiça [...]” (VEJA, 2008). Pode-se afirmar que houve um pré-julgamento, tendo em vista que, mesmo que tais afirmações se demonstrassem verdadeiras a futuro, as investigações ainda não haviam sido concluídas, e tampouco o casal havia sido formalmente condenado. Tal afirmação se mostrou polêmica, já que pela sua contundência poderia influenciar negativamente a opinião do público e do júri.

Posteriormente, o pai e a madrasta de Isabella foram condenados pelo homicídio.

Portanto, a cobertura de casos tão emblemáticos deve ser conduzida com extrema cautela e responsabilidade, a fim de buscar manter a imparcialidade de forma equilibrada, para não influenciar o público, seja de forma positiva ou negativa.

Quando os casos envolvem crimes em que são incluídos júris populares a situação é ainda mais delicada, posto que naquele rol estão pessoas, provavelmente, em sua maioria, leigas no que diz respeito aos aspectos formais e legais de julgamento de um crime.

Para Lopes Filho (2008, p.15):

O Tribunal do Júri é uma forma de exercício popular do poder judicial, daí derivando sua legitimidade, constituindo-se um mecanismo efetivo de participação popular, ou seja, o exercício do poder emana diretamente do povo, que tem como similar os institutos previstos na Constituição Federal. (LOPES FILHO, 2008, p.15).

Os órgãos de comunicação podem, inegavelmente, influenciar diretamente, ou não, os órgãos julgadores do Poder Judiciário, o Ministério Público, ou mesmo os procuradores das partes, afetando a causa.

Sanguiné (2001, p.268) afirma que:

Quando os órgãos da Administração de Justiça estão investigando um fato delitivo, a circunstância de que os meios de comunicação social proporcionem informação sobre o mesmo é algo correto e necessário numa sociedade democrática. Porém há uma linha tênue entre proporcionar informação e veicular opinião negativa e julgamento sobre ela. É preciso, portanto, partir de uma distinção entre informação sobre o fato e realização de valor com caráter prévio e durante o tempo em que se está celebrando o julgamento. Quando isso se produz, estamos ante um juízo prévio/paralelo que pode afetar a imparcialidade do Juiz ou Tribunal, que, por sua vez, se reflete sobre o direito do acusado à presunção de inocência e o direito ao devido processo. (SANGUINÉ, 2001, p. 268).

Estes órgãos, até então, podem encontrar dificuldades para se impor frente a esta massa de influências, já que com a opinião pública tomando partido em certos casos, as paixões se exacerbam e muitas vezes pode se tornar até mesmo perigoso contrariar o que a grande massa exige do poder público.

Em alguns casos, a corte julgadora tenta manter a isenção e imparcialidade frente à pressão social acarretada exposição midiática, mas torna-se complicada a

manutenção dessa postura, pois o clamor público muitas vezes é redirecionado das partes que estão sendo julgados para os próprios julgadores.

Quanto maior atenção é dada a um processo, maior a pressão sofrida pelo judiciário, ocorrendo muitas vezes a divulgação pública dos nomes daqueles membros das cortes, abrindo a sua vida privada e a tentativa de demonstrar que até mesmo estes julgadores estão sujeitos ao julgamento social, caso não atendam à expectativa pré-moldada no imaginário popular.

Assim, a insegurança jurídica é disseminada, já que, como consequência desses atos, a própria população é prejudicada com a perda da credibilidade de parte dos julgadores, que em vez de normas, leis, provas e fundamentos jurídicos, podem seguir o que fora dito pelos meios de comunicação de massa e seus seguidores.

3.5 A LEI DE IMPRENSA: SEUS ASPECTOS E A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Desde o Brasil Colônia já ocorria um enorme controle sobre os impressos de qualquer espécie. Em 12 de julho de 1821, um Decreto estabelecido pela primeira vez em Portugal, foi responsável pela abolição da censura prévia, desobrigando a censura de manuscritos e dessa forma, a imprensa brasileira passou a ser independente. Surgiu, portanto, a necessidade de regulamentação de sua atuação, tendo como marco inicial uma portaria baixada em 19 de janeiro de 1822 pelo José Bonifácio de Andrada e Silva, que era o ministro do Reino e de Estrangeiros.

O Decreto de 22 de novembro de 1823 é a primeira lei de imprensa que se tem notícia, após essa, algumas leis a sucederam, umas mais liberais que outras, porém todas voltadas para a regulação e atuação dos órgãos e profissionais de imprensa perante a sociedade. Apesar de várias legislações sobre esse tema, a que mais se destacou foi a Lei nº 5.250/67, que ficou conhecida como a “Lei de Imprensa”, publicada no dia 10 de fevereiro do ano de 1967 e entrou em vigor em 14 de março de 1967. A referida lei surge durante o regime militar, tendo a assinatura do presidente do país, Marechal Castelo Branco em conjunto com o Ministro da Justiça Carlos Medeiros e Silva.

A Lei de Imprensa ganhou força durante o período ditatorial e era utilizada como um pilar para a segurança nacional, visto que era o documento fundamental para justificar a repressão e censura que ocorria na época.

Durante esse período, visando à segurança nacional, foi também editado o AI-5 que autorizava o presidente do país a estabelecer medidas repressivas, como limites aos direitos e garantias individuais, bem como privar a manifestação do pensamento e a censura à imprensa. Vale destacar as torturas e perseguições para aqueles que tentavam burlar a censura à imprensa e que eram considerados inimigos da nação.

A Lei de Imprensa vigorou até o ano de 2009, quando no dia 30 de março, ocorreu o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista, e através do voto de 7 dos 11 ministros, resultou na procedência do pedido, pois o Supremo Tribunal Federal – STF entendeu que a Lei nº 5.250 de 1967 era inconstitucional, por ser incompatível com a democracia e com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme se verifica na ementa da ADPF 130 abaixo:

Ementa: arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Lei de imprensa. Adequação da ação. Regime constitucional da “liberdade de informação jornalística”, expressão sinônima de liberdade de imprensa. A “plena” liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia. A plenitude da liberdade de imprensa como reforço ou sobretutela das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional. Liberdades que dão conteúdo às relações de imprensa e que se põem como superiores bens de personalidade e mais direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana. O capítulo constitucional da comunicação social como segmento prolongador das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional. Transpasse da fundamentalidade dos direitos prolongados ao capítulo prolongador. Ponderação diretamente constitucional entre blocos de bens de personalidade: o bloco dos direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa e o bloco dos direitos à imagem, honra, intimidade e vida privada. Precedência do primeiro bloco. Incidência a posteriori do segundo bloco de direitos, para o efeito de assegurar o direito de resposta e assentar responsabilidades penal, civil e administrativa, entre outras consequências do pleno gozo da liberdade de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção a interesses privados que, mesmo incidindo a posteriori, atua sobre as causas para inibir abusos por parte da imprensa. Proporcionalidade entre liberdade de imprensa e responsabilidade civil por danos morais e materiais a terceiros. Relação de mútua causalidade entre liberdade de imprensa e democracia. Relação de inerência entre pensamento crítico e

imprensa livre. A imprensa como instância natural de formação da opinião pública e como alternativa à versão oficial dos fatos. Proibição de monopolizar ou oligopolizar órgãos de imprensa como novo e autônomo fator de inibição de abusos. Núcleo da liberdade de imprensa e matérias apenas periféricamente de imprensa. Autorregulação e regulação social da atividade de imprensa. Não recepção em bloco da lei nº 5.250/1967 pela nova ordem constitucional. Efeitos jurídicos da decisão. Procedência da ação (BRASIL, 2009).

Como a aludida lei não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pelo fato de ser uma sociedade democrática de direitos, não sendo mais tolerados: limitações de pensamento e expressão, opressão, censura e investigação pelos órgãos executivos e investigadores. Cabe ressaltar que existe um projeto da “Nova Lei de Imprensa” sob o nº PL 3232/1992, de autoria do senador Josaphat Marinho - PMDB/BA, que dispõe sobre a liberdade de imprensa, de opinião e de informação, disciplina a responsabilidade dos meios de comunicação e que está em tramitação na câmara dos deputados. Espera-se, portanto, que a nova lei caminhe em paridade e respeitando os princípios constitucionais consagrados em nossa Constituição Federal de 1988, de modo a ter uma lei para regular um segmento responsável por informar milhões de pessoas e que cresce dia após dia.

3.6 DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PONDERAÇÃO DOS INTERESSES NA ESFERA JUDICIAL

Silva (2006, p.96) em sua obra afirma que “os princípios constitucionais são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas”.

Para Nunes (2002, p.37) “os princípios constitucionais são o ponto mais importante de todo o sistema normativo, já que estes são os alicerces sobre os quais se constrói o Ordenamento Jurídico. São os princípios constitucionais que dão estrutura e coesão ao edifício jurídico”.

Os princípios são de fundamental importância, pois estes são responsáveis por orientar, condicionar e iluminar a interpretação das outras normas jurídicas. O princípio da Unidade da Constituição estabelece que todas as normas presentes na

Constituição Federal de 1988 possuem a mesma hierarquia, possuindo dessa forma, o mesmo valor, independentemente do seu conteúdo. De modo a proporcionar segurança à vida em sociedade, as normas constitucionais devem ser interpretadas e aplicadas harmonicamente, evitando conflitos entre elas. O que significa dizer, que os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Carta Magna, mesmo sendo normas de aplicação imediata, não são ilimitados, já que os mesmos encontram limites nos demais direitos assegurados na Constituição Federal.

Como a sociedade brasileira é pluralista, torna-se inevitável o surgimento de conflitos entre as normas da nossa Constituição. Com o choque entre direitos de mesma hierarquia, torna-se importante uma técnica capaz de solucionar essas demandas postas ao Estado-juiz.

Barcellos (2005, p.68) indica que “é possível cogitar de três modelos principais para a solução de conflitos entre a liberdade de informação e a intimidade/vida privada ao longo de um *continuum*: dois modelos nos extremos e um intermediário, que admite modulações”.

Para Barcellos (2005, p.70), no primeiro modelo, classificado pela autora como extremo é sustentado que “na hipótese de conflito, a liberdade de informação deverá sempre prevalecer, condenando-se, se for o caso, quem violou a intimidade/vida privada alheia a pagar uma indenização posterior.” Verifica-se que nesse modelo a liberdade de informação seria hierarquicamente superior à proteção concedida à intimidade dos indivíduos.

Já no segundo modelo, também entendido como extremo pela mesma autora(2005, p.76), defende que “a intimidade e a vida privada são trunfos do indivíduo contra intrusões internas, cabendo a cada um controlar o fluxo de informações a seu respeito com exclusividade.” Analisando esse modelo, percebe-se que a exemplo do que aconteceria no primeiro modelo, seria criada uma hierarquia entre os princípios, dessa vez em prol da intimidade e da vida privada dos indivíduos.

Já no terceiro modelo, que a autora (2005, p.77) entende ser intermediário, aponta que:

[...] cabe ao Judiciário, diante do conflito, realizar uma ponderação em cada caso, tanto para o fim de decidir se há uma violação da intimidade e da vida privada quanto para decidir que providências adotar no caso de ameaça ou lesão a direito, providências que poderão incluir a tutela específica e/ou a tutela indenizatória. (BARCELLOS, 2005, p.77).

Tal modelo trata do único compatível com a Constituição Brasileira de 1988, visto que não poderá existir hierarquia entre direitos igualmente amparados pela Carta Magna, cabendo, portanto, ao Juiz, no uso de suas atribuições, resolver o conflito normativo à luz do caso concreto, que se apresentar.

Ávila (2009, p.26) traz que “quando dois princípios colidem os dois ultrapassam o conflito mantendo sua validade, devendo o aplicador decidir qual deles possui o maior peso”.

Buscando-se uma solução para esses conflitos, verifica-se que a ponderação tende a ser um caminho. Já que esta consiste no método para o equacionamento das colisões entre princípios, visando alcançar um equilíbrio, de modo que a restrição a cada um dos direitos fundamentais envolvidos seja a menos danosa, salvaguardando assim também o direito contraposto, já que os mesmos não gozam de caráter absoluto.

A ponderação de interesses surgirá exatamente no momento em que dois princípios constitucionais estiverem colidindo frontalmente em um caso concreto. Nesse momento o intérprete constitucional, verificará se os princípios efetivamente se confrontam na resolução do caso, ou se será possível harmonizá-los.

Ávila (2009) ao tratar da ponderação, divide-a em três etapas: a preparação da ponderação, a realização da ponderação e a reconstrução da ponderação. Em sua obra, ao tratar da preparação, estabelece que nessa etapa “devem ser analisados todos os elementos e argumentos, o mais exaustivamente possível”, ao tratar da realização, pressupõe que nessa fase “irá se fundamentar a relação estabelecida entre os elementos objeto de sopesamento. No caso de ponderação de princípios, essa deve indicar a relação de primazia entre um e outro.”

Esse procedimento visa minimizar os impactos da colisão dos princípios, buscando um equilíbrio. Para tanto, caberá ao juiz fazer uso do mais adequado ao caso concreto, com o objetivo de garantir a sua legitimidade e a manutenção da segurança jurídica para a solução do conflito. Consequentemente, evitando a preponderância absoluta ou sacrifício de um princípio fundamental em face de outro.

Por fim, ao falar da reconstrução, etapa em que “mediante a formulação de regras de relação, inclusive de primazia entre os elementos objeto de sopesamento, com a pretensão de validade para além do caso”. (ÁVILA, 2009, p.144-145).

Além da ponderação, o princípio da proporcionalidade também poderá ajudar ao Estado-Juiz a se posicionar perante um caso concreto, na medida em que tal princípio carrega consigo a adequação, exigibilidade e proporcionalidade. A adequação que se caracteriza pelas medidas escolhidas para alcançar a finalidade almejada. A exigibilidade responsável por propor que o meio indicado seja exigível e que por outro lado, seja menos prejudicial aos direitos fundamentais. Enquanto que, a proporcionalidade é o meio adequado para a solução dos conflitos entre os princípios da constituição, atuando dessa forma, como uma espécie de controle da constitucionalidade das regras restritivas dos direitos fundamentais.

4 CASOS EMBLEMÁTICOS

Alguns casos tiveram grande repercussão na mídia brasileira, seja pela forma como foram conduzidos ou pelo sensacionalismo em busca de audiência e no afã em ser o primeiro a noticiar.

Nesse sentido, verifica-se o poder de influência da mídia na construção do ideário público e suas opiniões, tendo em vista que, por vezes, o clamor público pode interferir também na condução e resolução de casos criminais. Ademais, a questão pode ser agravada de acordo com o tempo dedicado a essas matérias, e o tom utilizado para veicular tais informações.

Desta forma, no presente trabalho, foram reunidos alguns casos emblemáticos que marcaram a história nacional, tendo em vista que se tratam de casos de repercussão massiva e conhecimento geral da população. Nesse sentido, os protagonistas da maioria destes casos eram anônimos, e atualmente são conhecidos pela maioria da população brasileira sob uma ótica negativa ou de repulsa social, pelos diversos motivos que serão expostos caso a caso.

Sendo assim, foram destacados cinco casos, além do casal Nardoni já citado anteriormente, e eventuais outros que serão abordados adiante, de forma a exemplificar e elucidar de forma prática os possíveis danos que podem ser sofridos por pessoas expostas indevidamente na mídia, pelas mais diversas razões.

4.1 IRMÃOS NAVES

De acordo com Alamy (1993), o Caso dos Irmãos Naves é considerado um dos maiores erros do judiciário brasileiro. Em 1937, os irmãos Sebastião e Joaquim Naves foram acusados de assassinar Benedito Pereira Caetano, para ficar com o lucro das vendas referentes a sacas de arroz.

Tendo em vista que Benedito havia desaparecido da cidade sem dar notícias, levando consigo o dinheiro referente à venda das sacas de arroz, os irmãos Naves (que eram sócios de Benedito) denunciaram o desaparecimento deste à polícia.

Alamy (1993) relata que os irmãos Naves se tornaram os principais suspeitos do desaparecimento de Benedito e que ambos foram torturados pelo Tenente Francisco Vieira, que os submeteu a incessantes e cruéis seções de tortura a fim de que confessassem um crime que não havia sido cometido por eles. Também sofreram torturas a mãe dos acusados, suas esposas e os filhos dos acusados. Por conta de todo o martírio sofrido, os irmãos assinaram a confissão do latrocínio de Benedito.

O caso se tornou conhecido nacionalmente, uma vez que a imprensa o divulgou massivamente à época. Toda a população acreditou na culpa dos irmãos, condenados e execrados pela opinião pública.

Figura 1 - Irmãos Joaquim e Sebastião Naves



Fonte: Rabbi (2016).

Ilza Barbalho (2000) relata que no julgamento, os irmãos denunciaram as torturas sofridas e disseram que haviam sido forçados a confessar o crime. Como não foram encontradas outras provas que atestassem a culpa dos irmãos, estes foram absolvidos. Entretanto, o julgamento foi anulado posteriormente devido a um recurso do Ministério Público.

Dotti (1999) conta que os réus foram novamente absolvidos no segundo julgamento, em 1939, mas devido a um novo recurso, a decisão do júri foi anulada mais uma vez, e foi estabelecida a pena de 25 anos e 6 meses de prisão.

Dessa forma, os irmãos apenas conseguiram liberdade condicional em 05 de agosto de 1946, após incessantes tentativas, e retornaram para a cidade de Araguari. Joaquim acabou falecendo como indigente em um asilo em 1948 e já Sebastião continuou na luta para provar sua inocência.

Alamy (1993) que na época fora seu advogado narra que o caso teve uma reviravolta em 1952, com o reaparecimento de Benedito, e com isso Sebastião pôde pedir a revisão criminal e a devida indenização. A família Naves foi procurada por diversas pessoas que desejavam se desculpar por toda a execração pública que haviam sofrido.

Ainda em sua narrativa, conta que ainda que em 1954 foram formalmente absolvidos e tiveram o direito à indenização reconhecido. Entretanto, Sebastião faleceu em 1964, antes de receber os valores devidos, que foram destinados aos herdeiros apenas no ano de 1973 – 34 anos após o ocorrido.

Por fim, o caso ficou tão marcado pelo erro do judiciário que foram publicados um livro e um filme reproduzindo toda a tormenta que os irmãos foram submetidos.

4.2 ESCOLA BASE

O famoso caso da Escola Base é o retrato fiel dos graves danos causados pelo jornalismo irresponsável e sensacionalista. Em 1994 duas mães prestaram queixa contra três casais que trabalhavam na Escola Base sob a alegação de que seus filhos de 04 anos haviam sido abusados sexualmente por estes.

Aquino e Bayer (2014) relatam que a partir do momento em que a mídia tomou conhecimento do teor da denúncia, os indiciados passaram a ser execrados publicamente. O caso alcançou grande repercussão. Foram divulgadas imagens da escola, dos acusados e das residências destes. A escola foi invadida e depredada, teve seus muros pichados e seu patrimônio destruído.

Segundo estes, o delegado, Edécio Lemos, convocava a imprensa para prestar informações sobre o caso e afirmava não haver dúvidas sobre a autoria dos crimes, e

por sua vez, os jornais divulgavam manchetes caluniosas afirmando as informações dadas pelo delegado, sem sequer apresentar a versão dos acusados. Foi dito que as crianças haviam sido vítimas de abusos em orgias filmadas e reproduzidas em fitas de videocassete.

Na época foi divulgado que os acusados obrigavam as crianças a consumirem drogas, e insinuou, inclusive, que algumas haviam contraído HIV. A Escola de Educação Infantil Base passou a ser referida como “a escolinha do sexo” à capa com o título sugestivo:

Figura 2 - Manchete do jornal ‘Notícias Populares’, 1994 em referência a Escola Base



Fonte: Portal Comunique-se (2017).

Ribeiro (2003) descreve que com o passar do tempo, o laudo inconclusivo da perícia feita nas crianças e a falta de provas se tornaram alarmantes. Não havia ocorrido nenhum abuso. Os meios de comunicação que haviam disseminado tais fatos de forma irresponsável começaram a publicar notas de esclarecimento e retratação. O inquérito foi arquivado por falta de provas e os acusados foram inocentados, mas o mal destruidor e irreparável já havia sido causado. Uma vez condenados pela mídia e pela população, as reais vítimas jamais retomaram suas vidas profissionais e pessoas com tranquilidade.

Icushiro Shimada e sua esposa, Maria Aparecida Shimada, proprietários da Escola Base, desenvolveram graves problemas emocionais e de saúde. Maria Aparecida se tornou refém do uso de antidepressivos até o fim de seus dias, e Icushiro faleceu por conta de problemas cardíacos. Ademais, sofreram com o fim injusto e repentino do sonho de fundar a Escola Base.

Já Saulo e Mara Nunes, pais acusados, foram presos durante a investigação, mas foram soltos uma vez que não se pôde comprovar o crime. Se divorciaram e enfrentam problemas financeiros por conta das dívidas referentes à contratação de advogados.

Ribeiro (2003) ainda narra que a professora Paula Alvarenga e seu marido Maurício Alvarenga, motorista da kombi escolar, se divorciaram. Ele padece de problemas psiquiátricos e sofre de síndrome do pânico. A professora reside atualmente de favor com uma filha e nunca mais pôde lecionar. Acumulou diversas dívidas com despesas para os diversos tratamentos de saúde que necessita e despesas com advogados. Até hoje luta para receber uma indenização devida pelo Estado de São Paulo.

4.3 ELOÁ PIMENTEL

Outro caso emblemático e referência da atuação irresponsável da mídia foi o assassinato da adolescente de 15 anos Eloá Cristina Pimentel.

Medeiros (2012) relata que a jovem foi mantida em cárcere privado durante cinco dias, com sua amiga adolescente Nayara Silva, pelo então ex namorado de Eloá, Lindemberg Alves, de 22 anos. Os principais meios de comunicação cobriram os fatos em tempo real de forma bizarra e cinematográfica, como se filme de ação fosse.

Os jornalistas acampavam em frente ao prédio em que as jovens estavam, ávidos para divulgar toda e qualquer informação acerca do caso, e disseminar imagens das aparições angustiadas da jovem Eloá na janela do apartamento. A jornalista Sônia Abrão e a equipe da emissora Rede TV conseguiram o telefone de Lindemberg, e passaram a entrevistar o sequestrador ao vivo, no seu programa vespertino de fofocas, interrompendo todas as negociações da polícia com o rapaz. A entrevista de Luiz Guerra com Lindemberg Alves e a entrevista de Sônia Abrão com

Ademar Gomes veiculadas na Rede TV em outubro de 2008 demonstram a falta de cautela por um furo de reportagem, pondo à prova a ética jornalística, e culminando, de certa forma, ao final trágico da história. Pode-se afirmar que entrevista contribuiu para deixar o sequestrador mais nervoso e desequilibrado, já que interrompeu a negociação com a polícia, interferindo de forma negativa. Portanto, percebe-se falta de cautela de alguns meios de comunicação, às custas da integridade física e psicológica das jovens sequestradas.

O ex-comandante do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) e sociólogo Rodrigo Pimentel afirmam que: “Foi irresponsável, infantil e criminoso o que a Sonia Abrão fez. Essas emissoras, esses jornalistas criminosos e irresponsáveis, devem optar na próxima ocorrência entre ajudar a polícia ou aumentar a sua audiência” (SALMEN, 2008). Na mesma seara ainda critica a ação da apresentadora e das emissoras de televisão:

A Sonia Abrão, da RedeTV, a Record e a Globo foram irresponsáveis e criminosas. O que eles fizeram foi de uma irresponsabilidade tão grande que eles poderiam, através dessa conduta, deixar o tomador das reféns mais nervoso, como deixaram; poderiam atrapalhar a negociação, como atrapalharam [...] O telefone do Lindemberg estava sempre ocupado, e o capitão Adriano Giovaninni (negociador da polícia militar) não conseguia falar porque a Sonia Abrão queria entrevistá-lo. Ele ficou visivelmente nervoso quando a Sonia Abrão ligou, e ela colocou isso no ar. Impressionante! O Lindemberg falou: quem são vocês, quem colocou isso no ar, como conseguiram o meu telefone? (SALMEN, 2008).

Uma vez que a jornalista não possuía o conhecimento e preparo técnico para negociação com o sequestrador na situação de crise, a entrevista se justificaria apenas pelo interesse em divulgar a entrevista de forma sensacionalista.

Ademais, foram veiculadas ao vivo as imagens da invasão das forças policiais no apartamento, culminando na morte de Eloá por conta dos tiros desferidos por Lindemberg. Fato curioso, atribuído à espetacularização da morte da jovem, foi a presença estimada de 12 mil pessoas (obviamente desconhecidas) no velório desta.

Figura 3 – Eloá pedindo socorro durante o sequestro, em 2008



Fonte: Portal Último Segundo - IG (2012).

Este caso é mais uma representação da gravidade e extensão dos danos acusados pela exposição excessiva e indevida de pessoas na mídia. A atuação precipitada dos jornais também conduziu a situação para um desfecho negativo, sem respeitar a gravidade do caso e ao explorar a fatalidade para obter a atenção do público.

4.4 ANDREAS VON RICHTOFEN

O caso do homicídio de Manfred e Marísia von Richthofen, casal assassinado pelos irmãos Daniel e Cristian Cravinhos a mando da filha Suzane von Richthofen, chocou o país em 2002.

Suzane e Daniel mantinham um relacionamento, mas não tinham o apoio das famílias, principalmente dos Richthofen. Suzane, Daniel e Cristian arquitetaram um plano para simular um latrocínio e assassinaram o casal Richthofen, assim os três poderiam dividir a herança de Suzane, e esta e Daniel poderiam manter o relacionamento sem interferências familiares. Entretanto, com as investigações posteriores, a polícia descobriu o plano, e todos foram presos, acusados e condenados pelos crimes cometidos.

Entretanto, em 2017, Andreas, filho órfão do casal Marísia e Manfred von Richthofen e irmão de Suzane, voltou a ser alvo da atenção midiática. Único familiar sobrevivente do assassinato que chocou o país em 2002, o jovem vivia discretamente e longe das câmeras.

Camila Brandalise e Fabíola Perez (2017) relatam que o jovem levava uma vida normal até que foi flagrado invadindo uma casa da vizinhança em que morava em 2017. De acordo com os relatos policiais, o jovem parecia estar em estado de confusão mental, higiene precária e muito assustado. Bastou que tal fato fosse noticiado para que os holofotes se voltassem novamente para o rapaz. O episódio de surto do jovem atormentado pelo peso do seu sobrenome se tornou foco da curiosidade do público, e conseqüentemente a exploração do drama vivido por este mais uma vez.

Em reportagem da revista Isto É do mesmo ano, o jovem que havia se mantido alheio à mídia passou a ser o alvo da exposição excessiva e invasiva da sua vida privada. O drama familiar e as repercussões do crime na vida de Andreas se tornaram mais uma vez o assunto principal dos principais meios de comunicação, que buscam atrair o público através de um roteiro dramático e sensacionalista. Foi inventado e noticiado, inclusive no jornal O Globo, que o jovem havia sido encontrado na Cracolândia.

Figura 4 – Fake News sobre Andreas von Richthofen, 2017



Fonte: Jornal O Globo (CORREÇÃO... 2017).

Posteriormente, o jovem foi internado para tratamento em uma clínica de reabilitação. Entretanto, o dano à sua imagem e intimidade já havia sido causado pela divulgação errônea de fatos equivocados sobre a vida privada de Andreas.

4.5 FÁBIO ASSUNÇÃO

O ator Fábio Assunção também foi mais uma vítima da exposição midiática e suas consequências. O artista é protagonista de diversas polêmicas e confusões – inclusive envolvendo a polícia - e vive em constante luta contra a dependência química do uso de álcool e drogas.

Para Declercq (2019), a constante exploração da imagem do ator se intensificou desde que foi detido por desacato durante uma festa de São João em Pernambuco em 2017. As imagens e gravações do ator, visivelmente alterado, na viatura policial viralizaram de tal forma que a curiosidade em torno das condutas inadequadas do artista se tornou preocupante. O fato de ser uma pessoa pública, supostamente, permite que sua imagem, em situações constrangedoras, seja explorada e veiculada.

Segundo Declercq (2019), o artista é alvo constante da veiculação de vídeos do ator em estado alterado, da reprodução de “memes” caçoando das suas polêmicas, e até mesmo da confecção de máscaras com o rosto ator para o Carnaval.

Também é retratado em uma música de pagode da banda baiana “La Fúria”, que prontamente viralizou nas redes sociais. A música “Modo Fábio Assunção” parodia os escândalos midiáticos do ator, e atribui a imagem do artista ao estado de espírito de quem quer se divertir de forma escandalosa e sem moderação. A música tem o seguinte trecho: “Hoje eu vou beber / Hoje eu vou ficar loução / Hoje eu não quero voltar pra minha casa não / Hoje eu vou virar o Fabio Assunção.”

A canção viralizou de tal forma que, inclusive, foi cotada para concorrer ao ranking que elege a “música do Carnaval de Salvador”.

Declercq (2019) acredita que é grave e notório o dano causado ao ator, uma vez que sua imagem se tornou alvo de chacota constante em todo o território nacional, ao invés da empatia e compaixão com a qual deveria ser tratado por conta dos problemas que enfrenta pelo estigma da dependência química.

A Revista Veja SP (2019) relata que por conta da música, o ator e a banda baiana se reuniram e ficou acordado que toda a renda arrecadada pela música será destinada a instituições de apoio ao tratamento da dependência química. Segue o depoimento do ator:

Eu não pretendia tornar esse assunto público por vários motivos, mas a imprensa resolveu comentar e os meninos foram bem generosos fazendo o vídeo deles explicando nosso acordo sobre a música 'Fabio Assunção'. Antes de qualquer coisa, eu preciso falar com as pessoas que passam pelo mesmo problema que eu. Eu não endosso, de maneira nenhuma, essa glamourização ou zoeira com a nossa dor. Minha preocupação é com quem sente na pele a dor de ser quem é. Com as suas famílias. Cem por cento dos valores arrecadados com a música serão doados para as instituições A e B como um ato irmanado entre quem sente essa dor e quem tem voz para ampliar a conscientização das pessoas. Nós não somos super-heróis. Cuide de vc, cuide de quem você ama, cuide dos seus amigos nas festas. Seja responsável. Olhe para o outro e para você, e se estiverem passando dos limites, ativem o modo! Lembrem que o Fabão aqui respeita a zueira, ama a brincadeira, mas quer vocês bem e vivos! Fortes, felizes e conscientes de seus atos e de suas vidas. (FÁBIO... 2019).

O acordo feito entre as partes surpreende pelo fato do valor devido ser destinado a instituições de apoio da causa, e ir na contramão da judicialização de ações por dano moral, que indenizam apenas a parte prejudicada.

5 DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Historicamente, o direito ao esquecimento teve origem na Alemanha, a partir do “caso Lebach”, quando em 1970, um dos envolvidos ao saber de que seria transmitido um filme sobre o ocorrido, entrou com um pedido liminar, alegando que a transmissão desse filme, além de ferir seus direitos, dificultaria a sua ressocialização. Inicialmente o pedido liminar foi negado na instância ordinária sob a alegação de se tratar de história recente do país, entretanto, após o mesmo impetrar recurso, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha determinou a proibição da divulgação do referido filme.

Mesmo tendo surgido na Alemanha, observa-se que é crescente o número de casos que podem ser relacionados, de forma direta ou indireta com o Direito ao Esquecimento. Com o advento da tecnologia e da globalização, as informações passaram a ser propagadas de forma muito veloz e instantânea. Tal velocidade pode fazer com que a vida de uma pessoa seja prejudicada em segundos, com a exibição de sua imagem, privacidade, por algum fato que tenha ou não cometido, ou ainda que tenha a sua imagem ou até mesmo falas, indevidamente associadas.

Nessa seara o expediente do direito ao esquecimento ganha força, uma vez que consiste no direito de um indivíduo não permitir que um fato, embora verídico, ocorrido em um dado momento de sua vida, seja eternamente veiculado ao público, trazendo assim ainda mais sofrimentos e transtornos. Popularmente conhecido como o direito de ser “deixado em paz” ou o “direito de estar só”. É o que acontece, por exemplo, com os ex-condenados que, após determinado período gostariam que os seus antecedentes criminais não fossem expostos para não lhe causar prejuízos na busca pela ressocialização.

A exemplo, temos a comoção social causada pela decisão do Supremo Tribunal Federal em 2017, concedendo liberdade provisória a Bruno Fernandes de Souza, também conhecido como “Goleiro Bruno”. Este e outros comparsas foram condenados pelo homicídio, cárcere privado e sequestro da jovem Eliza Samúdio em 2010.

Ocorre que com a saída do estabelecimento prisional por conta da liberdade provisória, o goleiro assinou contrato com o time Boa Esporte para atuar no

Campeonato Mineiro. Entretanto, após o anúncio diversos patrocinadores passaram a rescindir os contratos vigentes com o time, já que não queriam associar sua imagem à má reputação do jogador. A revista VEJA (2018) noticiou:

Com a confirmação da saída do Grupo Góis & Silva, ex-principal patrocinador do Boa, o atual campeão da Série C do Brasileirão ficou sem nenhum patrocínio. A única marca que o apoia no momento é a fornecedora de material esportivo Kanxa, que já avisou que também rescindirá contrato caso a negociação com Bruno não seja desfeita. (SUBSTITUIÇÃO..., 2018).

Pouco tempo depois, a maioria do Supremo Tribunal Federal votou contra o *habeas corpus* que garantia a liberdade ao jogador e este teve que retornar ao estabelecimento prisional.

O filósofo francês Ost (2005) ao tratar do direito ao esquecimento entende que:

[...] uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal –, temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído.

Nessa seara, o direito ao esquecimento visa proteger os dados pessoais, apagar fatos públicos do passado que causem algum tipo de desconforto e proteger o nome e a reputação dos envolvidos.

Ao tratar da matéria Izquierdo (2000) ensina que:

O processo de esquecimento produz o deixar de existir, ao passo que a lembrança carrega o potencial da existência, pois somos quem somos em função daquilo que lembramos, sendo exatamente isso que nos confere identidade e distinção. Por isso que, para Bobbio, não somos nada além do aquilo de que nos lembramos. Logo, também somos o que decidimos esquecer, na condição de indivíduos que vivem em sociedade, a qual necessita reprimir e extinguir para prosseguir.

A necessidade do direito ao crescimento aumenta, à medida que a mídia, especialmente a digital tem a capacidade de alcance e rememoração de fatos do passado. O esquecimento permitiria assim um recomeço, uma chance de consertar os erros do passado e seguir adiante.

O direito ao esquecimento é fruto de construção jurídica de longas datas, embora no Brasil somente em março de 2013 que o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil promovido pela CJF/STJ foi aprovado, trazendo a seguinte redação: “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

Tal instituto tem ganhado cada vez mais notoriedade e importância na sociedade. A apresentadora Xuxa, por exemplo, recorreu ao mesmo para que vídeos ou exibições do filme *Estranho Amor*, no qual contém uma cena de sexo com uma criança de 12 anos, não fosse mais exibido ou lembrado, uma vez que o mesmo atrapalharia sua vida pessoal, profissional e pública.

O grande obstáculo do direito ao esquecimento é a própria Internet, uma vez que a mesma é capaz de eternizar as notícias e as informações. Bastando uma simples pesquisa, para localizar de forma instantânea reportagens, fotos e vídeos de fatos ocorridos há muitos anos. Com a Internet e seus aplicativos (*e-mails, facebook, instagram, whatsapp*, dentre outros), as informações são compartilhadas e replicadas para todo o mundo em frações de segundos.

6 A INFLUÊNCIA TECNOLÓGICA NO COMPORTAMENTO SOCIAL

A transformação na tecnologia de informação digital talvez seja a característica mais marcante do cenário atual. Tal avanço tecnológico trouxe para a sociedade inúmeros benefícios, como por exemplo: livre acesso a informação instantânea em rede global, a comunicação facilitada entre pessoas no mundo inteiro e a relativização da distância, agilidade nas relações de consumo, entre outros. Em contrapartida, o ser humano nunca esteve tão suscetível à exposição excessiva que os diversos instrumentos tecnológicos oferecem, ocasionando uma insegurança social e jurídica generalizada nesse âmbito.

Ocorre que há mais do que uma simples popularização dos meios de comunicação digital. Observa-se uma dependência generalizada e certa necessidade inconsciente de registrar todo acontecimento – desde o mais trivial ao mais incomum – e compartilhar tal fato a todo o momento. Por conta da exibição excessiva e da rápida disseminação de conteúdo, as pessoas estão cada vez mais expostas a todo tipo de violação no que tange aos direitos à imagem, privacidade, intimidade e honra.

Tais direitos são alvos de ofensas através de comentários desrespeitosos, criação de perfis falsos, discurso de ódio, disseminação de *fake news*, divulgação de imagens e vídeos de cunho íntimo e pessoal ou qualquer publicação de conteúdo vexatório, pejorativo e constrangedor relacionado a alguém. Tudo isso é diariamente veiculado através de redes sociais como o *Facebook*, *Instagram*, *Twitter*, *Snapchat*, *WhatsApp*, entre outros. Inclusive, os danos também podem atingir pessoas que não participem de tais redes sociais.

A falsa sensação de anonimato causada pelo uso da Internet fez com que a veiculação de conteúdo ofensivo, de todo tipo, aumentasse consideravelmente, e contra os mais variados alvos. Para tentar combater este tipo de conduta, as legislações brasileiras estão sendo aprimoradas para buscar proteger cada vez mais o cidadão.

Em 23 de abril de 2014 foi aprovado o Marco Civil da Internet, que corresponde à Lei nº 12.965/2014. Tal legislação, em resumo, busca regular as relações virtuais no campo do Direito, determinando direitos, deveres e princípios aplicados aos

provedores de Internet, e àqueles que utilizam seus serviços, de forma garantir a tutela do Estado e delimitar as responsabilidades e funções de cada um desses agentes.

O Marco Civil garante no seu artigo 10:

A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. (BRASIL, 2014).

Essa legislação inovou ao estabelecer instrumentos mais eficazes para combater o dano causado pela propagação de conteúdo cujo teor seja inverídico, ou que ocasione um dano à imagem do cidadão. Uma dessas ferramentas é a tutela antecipada em caráter antecedente. Este instrumento possibilita a cessão imediata da divulgação inadequada, e a remoção do conteúdo dos diversos canais virtuais de informação e comunicação, bem como a garantia judicial de propor uma ação para requerer uma indenização pelos danos causados, sejam morais ou materiais.

Entretanto, a lei prevê que os provedores de internet não serão responsabilizados por danos causados por terceiros, exceto quando não retirarem o conteúdo disponível do servidor após uma notificação judicial, conforme o seguinte dispositivo legal:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014).

A “Lei Carolina Dieckmann” (Lei nº 12.737/12), que regula delitos informáticos, também obteve bastante notoriedade. Tal apelido se deve ao caso vivenciado pela atriz famosa, que teve 36 arquivos de cunho íntimo subtraídos e publicados na Internet, devido a uma invasão no seu computador pessoal. Sendo assim, a discussão massiva desse caso deu ensejo à necessidade da criação de um projeto de lei que propusesse uma criminalização de tais crimes cibernéticos, de forma a garantir os direitos e a proteção daquele que teve a imagem e intimidade violadas.

Dessa forma, percebe-se a necessidade cada vez maior de uma política de proteção às pessoas que têm a sua imagem, reputação e honra atingidas através da divulgação e publicação de conteúdos que por muitas vezes trazem danos irreparáveis ao indivíduo exposto. Com os incrementos tecnológicos essa aparição só aumenta, crescendo de igual forma a quantidade de indivíduos que sofrem esse dano. Sendo assim, a política de proteção e amparo a esse grupo é iminente e se faz necessária de modo a amparar e minorar os efeitos negativos decorrentes dessa exibição.

7 DA NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO SOBRE OS DANOS CAUSADOS PELA EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM

O que é política pública? Vários autores a definem de diferentes formas que não são conflitantes, mas sim complementares. Para Mead (1995) seria “um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas”.

Já Lynn (1980) a entende “como um conjunto específico de ações do governo que irão produzir efeitos específicos”. Peters (1986) afirma que “é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos”.

Segundo o entendimento de Macedo (2016):

As políticas públicas são fundamentais para as democracias modernas – é essencialmente por meio delas que o Estado ou os governos entram em ação. Hoje compreende-se que as políticas públicas podem partir também de ações do mercado e da sociedade civil, e é fundamental que exista participação em todos os momentos, desde a elaboração até a avaliação. Em geral, a literatura evidencia a importância de diversos atores relacionados ao Estado, ao mercado e à sociedade civil nos processos de políticas públicas.

De acordo com Macedo (2016) existem diversos modelos de análise para compreender as políticas públicas, e um dos modelos mais interessantes de análise é o do ciclo de políticas públicas, que consiste em identificar o problema social que pode ser sanado através de uma política pública. Dessa forma, formula-se um projeto, cujo norte é aquele determinado problema, posteriormente, ocorre a implementação prática, e após determinado período faz-se uma avaliação a fim de verificar os resultados práticos decorrentes da política pública.

Pode-se dizer que o processo de formulação de política pública é aquele por meio do qual os governos traçam seus planos por meio de programas e ações, almejando alcançar resultados e mudanças na sociedade.

A política pública se baseia na existência dos direitos sociais (especialmente aqueles presentes no rol de direitos fundamentais) e irá se concretizar na prestação positiva do Estado, ou seja, na sua realização efetiva. Embora seja materializada

através dos governos, existem vários atores e decisões participando do seu processo, que vão desde a sua proposição, a sua implementação, execução e as posteriores avaliações.

Quanto à função dos atores das políticas públicas, Secchi (2017) ensina que:

Os atores relevantes em um processo de política pública são aqueles que têm capacidade de influenciar, direta ou indiretamente, o conteúdo e os resultados da política pública. São os atores que conseguem sensibilizar a opinião pública sobre problemas de relevância coletiva. São os atores que têm influência na decisão do que entra ou não na agenda. São eles que estudam e elaboram propostas, tomam decisões e fazem que intenções sejam convertidas em ações.

O referido autor (2017) também considera o Estado como o maior protagonista na elaboração e implementação de projetos de políticas públicas, entretanto, chama a atenção para diversas figuras, governamentais ou não governamentais, que podem desempenhar esse papel:

[...] podem ser indivíduos ou instituições que influenciam os processos de políticas públicas: governamentais (burocratas, juízes, políticos e outros) e não governamentais (grupos de interesse, partidos políticos, meios de comunicação, destinatários das políticas, organizações do terceiro setor, organismos internacionais, pesquisadores, especialistas, associações de classe e outros). Adiante, a importância dos atores varia de acordo com a fase do ciclo de políticas públicas, podendo ocorrer expansões e afunilamentos de opções à ação dos atores. (SECCHI, 2017).

Ressalta-se que é cada vez mais necessária uma participação do cidadão na vida pública, afinal a sociedade detém o real conhecimento das suas necessidades e problemas que os acometem. Os cidadãos, que são os protagonistas da situação, podem apontar os problemas/dificuldades que passam para que sejam formuladas políticas para esse fim e direcionados os recursos financeiros para realizá-las. O papel destes passa a ser fundamental, uma vez que podem propor melhorias e também cobrar dos governantes que sejam efetivadas. Atuando assim como agente participativo e também fiscalizador.

Breus (2007, p.209) entende que:

[...] enquanto um mecanismo de implementação eficaz de direitos fundamentais, as políticas públicas devem ser vistas como

instrumentos capazes de possibilitar participação democrática. Destarte, para que a concretização dos direitos sociais seja adequada e efetiva é imprescindível a atuação integrada entre Estado e sociedade civil.

Portanto, de forma sintética, as políticas públicas seguem um ciclo: a identificação e definição de um problema; com base nisso se elabora uma política pública para minorar ou resolver os efeitos decorrentes de tais problemas; por sua vez, ocorre a implementação prática das medidas estipuladas; e por fim, se busca fazer uma avaliação acerca dos desdobramentos práticos, a fim de verificar a existência de resultados positivos e resultados negativos que necessitam de ajuste. Ademais, esses projetos podem ser desempenhados por diversos atores, concomitantemente, que demonstrem interesse e congruência no papel que se busca desempenhar, em razão da relevância do problema que busca ser sanado através da política pública.

Nesse sentido, na análise da obra de Macedo (2016) verifica-se um quadro sinóptico que demonstra e explica de forma interessante as etapas atinentes ao ciclo de políticas públicas e seus atores, conforme se verifica abaixo:

Quadro 1 – Etapas do ciclo de políticas públicas

Etapas	Formulação			Implementação	Avaliação
	Identificação e institucionalização do problema	Formulação de soluções e ações	Tomada de decisão		
Atividades	Valores; acontecimentos; interesses; demandas e agenda públicas.	Elaboração e avaliação de respostas. Seleção de critérios.	Encontrar uma coalizão majoritária, legitimação.	Execução, gestão, efeitos concretos.	Reações, julgamento sobre os efeitos, medição, avaliação, propostas de reajuste.
Atores	Partidos, movimentos sociais, associações, mídia, administração pública, ONGs, etc.	Parlamentos, associações, administração pública, organizações políticas e sociais, ONGs, etc.	Parlamento, presidente, ministros, governadores, prefeitos, etc.	Administração pública, ONGs, empresas privadas.	Mídia, especialistas, administração pública, responsáveis políticos, organizações políticas e sociais, associações, destinatários, ONGs.

Fonte: Adaptado de Deubel (2008, p. 79).

A necessidade de uma proteção àqueles que vêm sofrendo com a exposição na mídia é cada vez maior e para tanto, torna-se essencial uma política pública que vise ao menos minorar os efeitos negativos decorrentes, preservando o direito à imagem, honra, intimidade e privacidade.

Na presente política pública os vários são os autores para a sua devida efetivação: o poder legislativo, uma vez que fora sugerido um projeto de lei (que será trazido adiante), o poder executivo, este responsável pela tomada de decisões e aplicação dos recursos disponíveis, além de outros agentes de suma importância como a sociedade e seus diversos grupos, como por exemplo: a imprensa, grupos de interesse e sindicatos que devem acompanhar o processo de tomada de decisão e participam de sua implementação.

O direito à imagem, previsto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988, adquiriu extrema importância na atualidade por conta da difusão massiva dos meios de comunicação, redes sociais e alcance mundial do compartilhamento de conteúdo da internet. Em um panorama em que a interação tecnológica modifica o

desempenho das relações humanas, a imagem pessoal (e de terceiros) está constantemente exposta.

O direito de imagem, como um direito de personalidade, é classificado como inato, absoluto, essencial, disponível, extrapatrimonial, intransmissível e irrenunciável. Em relação aos demais direitos de personalidade, a diferença consiste em que o direito de imagem é disponível, ou seja, pode ser objeto de “comercialização” por seu titular. A legislação brasileira tenta proteger tal direito de forma autônoma, de forma que aquele que violar a imagem de outrem poderá ser responsabilizado civilmente e arcar com uma indenização, tanto de ordem moral, como de ordem material.

Ao longo da vida, a imagem da pessoa é construída através de comportamentos e características pessoais físicas ou de personalidade. Sendo assim, o conceito de imagem não é restritivo. Seria incorreto reduzir o conceito de direito à imagem como apenas a proteção ao retrato físico do indivíduo. Dessa forma, o ordenamento busca resguardar o cidadão de outras violações à imagem que não ocorrem necessariamente através de uma foto ou vídeo. Portanto, todo o conjunto de atributos físicos e de personalidade que se atribuem a alguém, e que possa ser reconhecido na coletividade poderá ser protegido nessa esfera.

Outro fator de suma relevância é o consentimento. A anuência do titular do direito com a veiculação do conteúdo referente à imagem representa uma liberdade de escolha pessoal. Por esta razão temos a disponibilidade como característica importantíssima nesse direito de personalidade em especial. O terceiro que veicular o conteúdo acerca do titular, deverá se ater exclusivamente aos limites do consentimento impostos pelo titular, ou seja, sua utilização é restritiva. Além disso, o consentimento não se presume e pode ser revogado pelo titular.

Entretanto, existem exceções em que se permite a utilização da imagem sem o consentimento do titular. Algumas das possibilidades são: a utilização de imagens ou vídeos tirados em espaços públicos ou de aglomeração de pessoas, como shoppings, praças, praias, entre outros. Para isso não é necessário o consentimento do titular, desde que haja uma contextualização do que se quer retratar, não haja constrangimento, e que o retrato veiculado não seja focado em uma pessoa específica. Outra hipótese: se a pessoa retratada for considerada pública, com certo grau de fama, como políticos, artistas, atletas e etc. nesse caso, o direito à imagem é garantido, mas em uma esfera menos restritiva, já que se entende que o maior grau

de exposição é atribuído como algo característico daquela pessoa. Também é permitida a veiculação de imagens quando em razão de utilização para fins culturais, didáticos, ou de interesse público.

Com a expansão das ferramentas tecnológicas surgem, cada vez mais, meios capazes de causar danos à imagem de terceiros, como a criação de perfis falsos, disseminação de informações caluniosas e difamatórias, divulgação de fotos e vídeos íntimos, ou até mesmo a exposição abusiva (mesmo associado a algo que não tenha um caráter negativo). Por conta da diversidade de situações ímpares, o dano deverá ser mensurado em cada caso concreto, analisando as peculiaridades de cada um. Ainda que as ferramentas de internet permitam excluir ou filtrar o conteúdo disseminado acerca de alguém, o dano já estaria configurado. Inclusive, de acordo com Súmula 403 do STJ editada em 2009: “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Entende-se, portanto, que deve haver, de fato, um limite para a exploração da imagem de outrem, ponderando se tal informação é de relevância pública e interesse social em face do limite imposto pela intimidade e privacidade.

. O tema é de suma importância e deve ser apreciado de forma minuciosa, para garantir a informação ao cidadão, o pleno exercício da tutela estatal, e fornecer instrumentos para que a pessoa possa se proteger no que couber.

Sendo assim, foi elaborada um projeto visando implementar uma política pública voltada para dos danos à imagem causados pela exibição nas mais diversas mídias. De modo a permitir que a população de uma forma geral e principalmente os grupos que são mais expostos a esses danos, saibam como proceder, e se for o caso, buscar a sua reparação ou compensação.

8 PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.

Institui a PPPEMB – Política Pública de Proteção a Exposição na mídia brasileira.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais.

Art. 1º Esta lei institui a *PPPEMB – Política Pública de Proteção a Exposição na mídia brasileira*, como política de fomento a preservação dos direitos da personalidade, bem como a minoração dos danos causados pela sua exibição.

Art. 2º São objetivos da PPPEMB:

- a) Proteger à honra;
- b) Proteger à intimidade;
- c) Preservar a imagem;
- d) Buscar a reparação social;
- e) Cálculo indenizatório.

Art. 3º Para os fins desta lei considera-se:

I – honra: a ter uma conduta proba, virtuosa, corajosa, e que lhe permite gozar de bom conceito junto à sociedade. Divide-se em **honra** subjetiva, aquela que trata do próprio juízo valorativo que a pessoa faz de si mesmo e **honra** objetiva, aquela que diz respeito à reputação que a coletividade dedica a alguém;

II – intimidade: como a privacidade do indivíduo que não poderá ser utilizada contra si. O espaço privado de outra pessoa é, portanto, inviolável;

III – imagem: que a imagem da pessoa ou sua personalidade física jamais poderá ser vendida, renunciada ou cedida em definitivo, porém, poderá, sim, ser licenciada por seu titular a terceiros;

IV – reparação social: a possibilidade de reparação civil é o elemento essencial para o equilíbrio em nossa sociedade, já que tem como objetivo recompor o patrimônio do lesado e coibir comportamentos danosos;

V – cálculo indenizatório: o cálculo mediante a extensão do dano e fixado pelos tribunais, quando necessário. Tal cálculo poderá ser ainda agravado caso o indivíduo exposto tenha prejuízo financeiro devido à exibição da sua imagem.

Art. 4º A liberdade de imprensa e o direito à informação são direitos constitucionais que norteiam essa política pública. A mídia, independentemente do meio utilizado: rádio, jornais impressos, televisão ou Internet, devem tratar as informações com qualidade e de forma assertiva, com o compromisso de passarem notícias e fatos fidedignos com a realidade.

Parágrafo único. O Estado protegerá os ofendidos pela exposição na mídia, atentando contra atos difamatórios aos indivíduos, podendo fazer uso de outros meios pertinentes desde que com os princípios estabelecidos abaixo.

Capítulo II

Dos princípios.

Art. 5º São princípios a serem seguidos quando da interpretação e aplicação desta lei, sem prejuízo e em subordinação aos demais princípios constitucionais aplicáveis:

I – Dignidade da pessoa humana: princípios e valores que têm a função de garantir que cada cidadão tenha os seus direitos respeitados pelo Estado, visando o bem-estar de todos os cidadãos;

II – Princípio da impessoalidade: refere-se à necessidade do Estado agir de modo imparcial perante terceiros, não podendo beneficiar nem causar danos a pessoas específicas, mas sempre visando atingir à comunidade ou um grupo amplo de cidadãos;

III – Princípio da ampla defesa: é um princípio inserido na constituição como um método que assegura ao acusado a manifestação da democracia na relação processual, possibilitando ao réu os meios de se defender alegando fatos, propondo provas e também de recorrer;

IV – Princípio do contraditório: consiste no direito do réu a ser ouvido e na proibição de que haja decisão sem que se tenha ouvido os interessados. Qualquer sentença sem a oitiva do réu será nula;

V – Princípio da presunção de inocência: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Capítulo III

Dos direitos e garantias.

Art. 6º São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Art. 7º Nem o Estado, nem a sociedade devem interferir na seara pessoal dos indivíduos. Inserem-se nesse contexto, o direito a buscar a tranquilidade, o direito ao isolamento, direito de não ser perseguido, direito de não ter a vida íntima exposta, nem de ter a sua imagem e nome expostos sem a sua autorização.

§1º Em caso de violação das práticas previstas no caput deste artigo, o Estado aplicará as sanções administrativas de acordo com o grau da ofensa em tribunal próprio criado pelo Estado;

- a) Ofensa leve: indenização no valor entre dez a vinte e cinco salários mínimos;
- b) Ofensa moderada: indenização no valor entre vinte e seis e sessenta salários mínimos;
- c) Ofensa grave: indenização no valor entre sessenta e um a cento e cinquenta salários mínimos;
- d) Ofensa gravíssima: indenização no valor entre cento e cinquenta e um a quinhentos salários mínimos);

§2º Os tipos de ofensas serão estabelecidos exclusivamente por tribunal próprio;

§3º Em caso de reincidência, o valor será o dobro em relação a última penalidade;

§4º Caberá ao tribunal estabelecer a quantia da indenização e o valor será dividido pela metade entre o(s) ofendido(s) e a instituição que irá acompanhar o procedimento.

§5º Em caso de notícia falsa e que tenha violado a imagem, honra, imagem e reputação de um indivíduo ou grupo, caberá ainda ao veículo difusor dispor do mesmo espaço de tempo e publicidade para corrigir a informação antes veiculada. Em caso de descumprimento será aplicada 10 (dez) vezes a multa prevista na ofensa grave.

Capítulo IV

Dos programas e ações.

Art. 8º Cabe ao Chefe do Executivo e/ao tribunal criado para os julgamentos, determinar os programas que irão acompanhar os ofendidos durante o processo.

Art. 9º Os programas de acompanhamento serão disponibilizados por entidades conveniadas, que fornecerão serviços de apoio psiquiátrico, psicológico, jurídico e social.

Art. 10º Os programas terão como público alvo, todos aqueles que de alguma forma tenham sofrido pela sua exposição na mídia brasileira.

Art. 11º As entidades conveniadas receberão metade das indenizações financeiras fixadas pelo tribunal, de modo a sustentar as suas ações, publicidades e atendimentos que serão realizadas na mídia impressa, televisiva, audiovisual, rádio difusora e eletrônica (incluindo internet), envolvendo:

§1º Campanhas de conscientização sobre a exposição indevida na mídia e suas consequências;

§2º Divulgação de como proceder caso tenha sido ofendido, buscando apoio jurídico, psicológico, psiquiátrico e social das atividades conveniadas;

§3º realização de prestação de serviços comunitários pelo ofensor em especial para outros que foram ofendidos;

§4º Retratações pelas diversas mídias de modo a minorar os danos;

Art. 12º O Estado terá ainda canais de atendimento ao público, por meio de ouvidorias, objetivando o recebimento de denúncias ou queixas decorrentes de exposição midiática indevida.

Capítulo IV

Disposições finais.

Art. 13º Caberão às unidades conveniadas, desempenhar as ações previstas neste capítulo, como parte das obrigações contratuais, sob pena de aplicação da multa por descumprimento.

Parágrafo único. O Estado realizará semestralmente auditorias sobre as unidades conveniadas e os métodos utilizados.

Art. 14º Aquela entidade conveniada que não realizar os serviços de forma eficaz, será inicialmente advertida, podendo na reincidência ter o seu contrato suspenso ou cancelado a qualquer tempo pela Administração pública.

Art. 15º A receita de custeio para os programas será das metades fixadas pelo tribunal especializado criado pelo Estado. Cabendo assim, metade ao programa e metade aos ofendidos.

Parágrafo único. A inexecução de qualquer das ações pré-estabelecidas, por qualquer motivo, deverá ser imediatamente justificada e informada ao chefe do Estado.

Art. 16º Revogam-se as disposições em contrário desta lei.

Art. 17º A presente lei entrará em vigor imediatamente na data de sua publicação.

_____, _____ de _____ de 2019.

[Mesa da Câmara dos Deputados/vereadores] [Mesa do Senado] / Chefia do (a)

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema desta dissertação traz em si o problema que se propôs ser investigado durante a pesquisa realizada. Afinal, a necessidade da criação de uma política pública voltada para aqueles que foram expostos na mídia brasileira é justamente a forma de minorar os danos causados por essa exibição.

A hipótese adotada foi que a exposição na mídia pode causar danos irreversíveis e de difícil reparação. No decorrer deste processo, o pesquisador percebeu os efeitos nefastos causados e a necessidade da elaboração de uma política de proteção e amparo para as vítimas dessa aparição com base especialmente nos princípios constitucionais.

Diante de todo o exposto, fica claro que a liberdade de imprensa durante muito tempo foi tolhida pelos governos e lideranças brasileiras, com destaque para o período ditatorial compreendido entre 1964 a 1985. Portanto, a manifestação, desde o pensamento até a publicidade, sem dúvida, trata-se de uma conquista e um direito que foi assegurado, graças às muitas lutas, sangue e até mortes, já que sem estas, não seria possível o surgimento da democrática constituição de 1988 que assegurou em seus artigos, os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros.

A mesma Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo a proteção da intimidade, da vida privada, da proteção à honra e a imagem, conhecidos também como os direitos da personalidade, sendo de caráter personalíssimo, já que estes são característicos e inerentes às pessoas. Porém, verifica-se, que com o aumento do seu poder econômico e a falta de fiscalização por parte dos órgãos responsáveis, a mídia dia após dia vem ganhando mais poder e por vezes são noticiados fatos que não condizem necessariamente com a verdade, simplesmente com o intuito de “vender” a notícia para um maior número de leitores ou expectadores, independentemente do meio que esteja inserida.

As consequências da guerra pela audiência e atenção dos leitores ou expectadores são as mais diversas. Uma vez que uma eventual retratação por parte da imprensa não será capaz de prender a atenção dos leitores e expectadores, bem como uma eventual indenização por parte do Estado não será suficiente para reparar o abalo causado na vida de um cidadão que teve a sua privacidade invadida, ou seja,

esta atuação midiática vem causando danos gravíssimos às imagens dos indivíduos, que antes mesmo de verem suas prestações judiciais analisadas e julgadas, sofrem condenação prévia por parte da sociedade, o que influencia no resultado dos julgamentos oficiais realizados pelo judiciário brasileiro. Cabe, portanto, à mídia o papel social de informar e ao indivíduo que se sentir violado em sua personalidade buscar a reparação através do judiciário.

Ao Poder Judiciário caberá apreciar caso a caso, onde os interesses que são divergentes devem ser analisados em sua extensão. Verificando assim, quando o interesse da coletividade (direito de ser informado) deverá prevalecer perante aos direitos individuais, intrínsecos aos indivíduos presentes na lide. Porém, ao indivíduo que sofrer um grave dano em seus direitos, a ele deverá caber uma indenização por parte do ofensor, de modo a amenizar o sofrimento que foi causado a ele, família, amigos e todos que direta ou indiretamente foram afetados. Portanto, não existirá nunca uma receita padrão, já que cada notícia é veiculada de um jeito e repercute de forma danosa na vida do cidadão, portanto, caberá ao Judiciário agir com imparcialidade e através do critério de ponderação dos interesses, encontrar a melhor forma para solucionar a lide.

O objetivo geral foi alcançado, uma vez que foi realizada uma avaliação de como a exposição da imagem de um indivíduo pela mídia brasileira causa danos sociais e jurídicos para sua vida, trazendo em um capítulo à parte alguns casos emblemáticos e de grande repercussão social.

Os objetivos específicos caminharam de mãos dadas com o objetivo geral, já que estes foram fundamentais para o desenvolvimento da pesquisa, nesse paralelo foi feita a análise da atuação da mídia em relação ao comportamento social, no Brasil; também foi verificado como o poder judiciário brasileiro responde à pressão da mídia e da sociedade perante os julgamentos e a elaboração de uma política de proteção para as vítimas dessa exposição na mídia.

Por fim, o grande resultado desta pesquisa foi o desenvolvimento de uma política pública de reparação e proteção desses ofendidos. Para tanto, foi elaborado um projeto de lei capaz de abarcar a violação desses direitos da personalidade que foram frontalmente violados, de modo a minorar e tentar corrigir as distorções do sistema midiático. Em que pese, cada situação terá sempre um peso e a sua extensão do dano

poderá ser mensurada pelo judiciário, de acordo com as provas que deverão ser juntadas ao processo.

REFERÊNCIAS

ABAD, Alberto. **Resenha “Políticas Públicas:** conceitos, esquemas de análise, casos práticos. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/rppi/article/view/35985/18913>. Acesso em: 18 ago. 2019.

ALAMY, João Filho. **O Caso dos Irmãos Naves:** um erro judiciário. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

AQUINO, Bel; BAYER, Diego Augusto. **Da série “Os maiores erros judiciários brasileiros:** o Caso dos Irmãos Naves. Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/11/19/da-serie-os-maiores-erros-judiciarios-brasileiros-o-caso-dos-irmaos-naves/>. Acesso em: 18 fev. 2019.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BACOCINA, Denize. **Estamos a caminho de outra escola base?** Disponível em: <https://portal.comunique-se.com.br/estamos-caminho-de-outra-escola-base/>. Acesso em: 1 jun. 2019.

BARBALHO, Ilza. **O caso dos Irmãos Naves.** Disponível em: <http://ser.oab-rj.org.br/index.jsp?conteudo=605> Acesso em: 2 maio 2019.

BARCELOS, Ana Paula de. **Direito Público.** 1. ed. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Público, 2005. v. 1.

BRANDALISE, Camila; PEREZ, Fabíola. **O drama de Andreas Von Richthofen.** Disponível em: <https://istoe.com.br/o-drama-de-andreas-von-richthofen/>. Acesso em: 5 maio 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei 12.732 de 22 de novembro de 2012.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12732.htm. Acesso em: 1 jun. 2018.

BRASIL. **Lei 12.965 de 23 de abril de 2014.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 2 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 403.** Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Julgado em 28/10/2009. De 24/11/2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf. Acesso em: 1 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130.** Brasília, 30 de abril de 2009. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BREUS, Thiago Lima. **Políticas Públicas no Estado Constitucional**: problemática da concretização dos Direitos Fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CIARELLI, Gustavo; ÁVILA, Marcos. A influência da mídia e da heurística da disponibilidade na percepção da realidade: um estudo experimental. **Rev. Adm. Pública**, v.43, n.3, p.541-562, jun. 2009.

CORREÇÃO: Andreas von Richthofen não foi detido na Cracolândia. **O Globo**, 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/correcao-andreas-von-richthofen-nao-foi-detido-na-cracolandia-21423413>. Acesso em: 1 jun. 2019.

DECLERCQ, Marie. **O que podemos aprender sobre vício e memes moralistas com Fábio Assunção**. Disponível em https://www.vice.com/pt_br/article/a3bzng/o-que-podemos-aprender-sobre-vicio-e-memes-moralistas-com-fabio-assuncao. Acesso em: 08 mai. 2019.

DEUBEL, A. N. Perspectivas teóricas para el análisis de las políticas públicas: ¿de la razón científica al arte retórico? **Estudios Políticos**, n. 33, p. 67-91, jul./dez. 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 7.

DOMINGUEZ, Daniela Montenegro Mota. **A influência da mídia nas decisões do juiz penal**. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/507/349>. Acesso em: 14 jun. 2019.

DOTTI, René Ariel. **Casos Criminais Célebres**. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

FÁBIO Assunção faz revelação sobre música com seu nome no Instagram. Veja. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/blog/pop/fabio-assuncao-musica/>. Acesso em: 7 maio 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4. ed. rev., atual. e refor. São Paulo: Saraiva, 2006.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 4.

GUERRA, Luiz. **Luiz Guerra & sequestrador Lindemberg (Caso Eloá)**. [Entrevista cedida a] a Rede TV, out. 2008. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=NZp3VU1rPWg> Acesso em: 1 maio 2019.

IZQUIERDO, Ivan. **A arte de esquecer**. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2000.

LOPES FILHO, Mário Rocha. **O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

LUPETTI, Marcélia. **Planejamento de Comunicação**. 4. ed. São Paulo: Futura, 2000.

LYNN, L. E. **Designing Public Policy: a Case book on the Role of Policy Analysis**. Santa Monica, Calif.: Goodyear. 1980.

MACEDO, Alex dos Santos. et al. **O papel dos atores na formulação e implementação de políticas públicas: dinâmicas, conflitos e interesses no Programa Mais Médicos**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cebape/v14nspe/1679-3951-cebape-14-spe-00593.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2019.

MEAD, L. M. **Public Policy: Vision, Potential, Limits, Policy Currents**. Fevereiro: 1-4.1995.

MEDEIROS, Júlio. **Uma análise criminal sistemática sobre o caso Eloá Pimentel**. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/artigo/100/uma-analise-criminal-sistemica-sobre-o-caso-eloapimentel>. Acesso em: 2 maio 2019.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OGGIONI, Alessandra. Portal Último Segundo - iG: **Adolescente de 15 anos foi baleada e morreu após ter sido mantida refém por mais de cem horas pelo ex-namorado Lindemberg Alves**. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-eloapimentel/n1597621952083.html>. Acesso em: 1 jun. 2019.

OLIVEIRA JUNIOR, Geraldo Fragoso de. Direitos de personalidade e liberdade de informação: A responsabilidade civil decorrente de divulgação de informações Infamantes por meio da imprensa. **Perspectiva Sociológica**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, abr./out. 2008. Disponível em: http://www.cp2.g12.br/UAs/se/departamentos/sociologia/pespectiva_sociologica/Nu_mero1/Geraldo%20-%20Responsabilidade%20civil%20e%20imprensa.pdf. Acesso em: 17 jun. 2019.

OST, François. **O Tempo do direito**. Trad. Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

PESSOAS desprovidas de sensibilidade moral e sem um mínimo de compaixão humana. **Veja**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/pessoas-desprovidas-de-sensibilidade-moral-e-sem-um-minimo-de-compaixao-humana/>. Acesso em: 16 ago. 2019.

PETERS, B. G. **American Public Policy**. Chatham, N.J.: ChathamHouse. 1986.

POPPER, Karl Raimund. **A Lógica da Pesquisa Científica**. São Paulo: Cultrix, 1993.

PORTAL VERMELHO. Pimentel. **Mídia foi 'criminosa e irresponsável' no caso Eloá**. Disponível em: http://www.vermelho.org.br/confecom/noticia.php?id_noticia=42478&id_secao=6 . Acesso em: 1 jun. 2019.

RABBI, João Vitor Leal. **O Caso dos Irmãos Naves. Grandes Erros do Judiciário Brasileiro**. Disponível em: <https://joaovitorleal.jusbrasil.com.br/artigos/377715559/o-caso-dos-irmaos-naves>. Acesso em: 10 ago. 2019.

RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base: os abusos da imprensa**. São Paulo: Ática, 2003.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 4.

SANGUINÉ, Odone. A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento de prisão preventiva. In: SHECARIA, Sérgio Salomão (Org.). **Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva (criminalista do século)**. São Paulo: Método, 2001.

SALMEN, Diego. Pimentel: mídia foi "criminosa e irresponsável". **Terra Magazine**, 20 out. 2008. Disponível em: <http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI3270057-El6578,00-Pimentel+mídia+foi+criminosa+e+irresponsavel.html>. Acesso em: 29 jun. 2019.

SILVA, Ellen Fernanda Gomes da. **O impacto e a influência da mídia sobre a produção da subjetividade**. Pernambuco: Abrapso, 2009. Disponível em: http://abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/447.%20o%20impacto%20e%20a%20influ%Cancia%20da%20m%CDDia.pdf Acesso em: 15 jun. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOARES, Edvaldo. **Metodologia científica: Lógica, Epistemologia e Normas**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SUBSTITUIÇÃO no Boa: goleiro Bruno entra, patrocinadores saem. **Veja**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/esporte/substituicao-no-boa-goleiro-bruno-entra-patrocinadores-saem/>. Acesso em: 22 ago. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3.ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003. v.4.

TARTUCE, T. J. A. **Métodos de pesquisa**. Fortaleza: UNICE – Ensino Superior, 2006. Apostila.

THIOLLENT, M. **Metodologia de Pesquisa-ação**. São Paulo: Saraiva, 2009.